

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de junho de 2016 – Nº 008

Prezados colegas,

Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 008/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.

Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.

Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Nesta edição, nossos agradecimentos aos colegas Sávio Amorim, Alan Moitinho e André Barroso pelas contribuições.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS – EVENTOS

Reunião do Grupo de Estudos de Direito Penal e Processo Penal realizar-se-á no dia 28 de junho de 2016, às 9:00h, no auditório da COOPERJURIS, no Fórum Clóvis Beviláqua.

O tema é o Projeto de Lei do Senado 8045/2010, que trata do Novo Código de Processo Penal. Traga suas sugestões e encaminhamentos!

O resultado dos debates consolidará sugestões que serão apresentadas à CONAMP, que compilará as propostas dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o tema.

Participe!!!

ENQUETE CENTROS DE APOIO:

Pedimos que os colegas acessem o banner da intranet ou o link

https://docs.google.com/forms/d/1_ODZFc_7AGtS78-A8Mif8WSg6QsaC6QY_HI4YeYtyeU/viewform?c=0&w=1

para que até o dia 01 de julho possam ajudar os Centros de Apoio do MPCE a serem mais operacionais e mais presentes nas Unidades Regionais!

Estamos empenhados em fazer o melhor possível e contamos com sua colaboração!

Curso sobre TEORIA E PRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 05 a 07/07/2016

Será realizado o curso “TEORIA E PRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI” pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, em parceria com a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP entre os dias 05 e 07 de julho de 2016.

Seu objetivo é fomentar o debate e abordar alguns dos temas atualmente mais relevantes para aqueles que atuam perante o Tribunal do Júri.

O curso contará com a presença de renomados palestrantes e poderá ser feito na modalidade presencial e à distância.

Mais informações em: <http://www.ibccrim.org.br/evento/295-Teoria-e-pratica-do-Tribunal-do-Juri>

Superior Tribunal de Justiça aprova duas novas súmulas, uma trata de crime de trânsito

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nesta as **Súmulas 574 e 575**, com base em propostas apresentadas pelos ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

No enunciado aprovado para a **Súmula 574**, ficou definido que “**para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem**”.

A **Súmula 575** estabelece que “**constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo**”.

<http://www.jornaljurid.com.br/noticias/superior-tribunal-de-justica-aprova-duas-novas-sumulas-uma-trata-de-crime-de-transito>

CNMP regulamenta tramitação direta de inquérito entre a polícia e o MP

[Por Marcelo Galli](#)

Em nome da celeridade, eficiência e otimização, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, por maioria, [proposta de resolução](#) conjunta com o Conselho Nacional de Justiça que regula a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a polícia judiciária. Interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e busca e apreensão continuam a depender de autorização do Judiciário, segundo o texto que ainda precisa ser aprovado pelo CNJ para entrar em

vigor.

Atualmente, conforme o Código de Processo Penal, o inquérito policial, acompanhado de relatório, deve ser encaminhado primeiro ao Poder Judiciário, e somente depois ao MP. O parágrafo 3º do artigo 10 exige o deferimento do magistrado para a devolução dos autos ao inquérito para a continuidade das diligências pela polícia judiciária em prazo definido pelo juiz. A tramitação direta está prevista no [projeto de lei](#) em tramitação na Câmara desde 2010 para atualizar o Código de Processo Penal.

Para a maioria dos conselheiros do CNMP, porém, a intervenção do magistrado na produção da prova preliminar à ação penal não é mais aceita dentro de uma perspectiva do sistema processual penal acusatório consagrado pela Constituição de 88.

Segundo o relator, conselheiro Orlando Rochadel Moreira, a moderna doutrina de processo penal sustenta a tese segundo a qual o inquérito policial, como procedimento investigatório preliminar, cujas diligências são feitas de forma unilateral, ou seja, sem a participação da defesa, não deveria ser acessado pelo julgador. “Há um inegável risco de que o juiz tenha seu convencimento influenciado pela narrativa dos fatos formulada pelos órgãos de persecução penal, sem um contraponto imediato da defesa. Assim, torna-se premente afastar o julgador dos elementos de convicção colhidos em momento apuratório desprovido de paridade de armas”, disse o relator.

Segundo a proposta, a remessa dos autos do inquérito policial ao MP não restringirá o direito de acesso e consulta por parte do advogado às peças físicas que compõem o procedimento investigativo, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil se manifestou contra a mudança. Segundo a entidade, a proposta não trata de mero procedimento administrativo de “menor importância” que pode ser regulamentado por resolução de iniciativa do CNMP. Diz também que a alteração processual pode gerar efeitos importantes nas relações jurídicas sobre o procedimento de investigação criminal, colocando em risco direitos individuais tutelados pelo estado. Alega ainda violação ao princípio da separação dos poderes e afirma que a criação de normas sobre procedimentos legais é tarefa precípua do Legislativo, já que o inciso I do artigo 22 da Constituição diz que é competência privativa da União legislar sobre Direito Processual.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também criticou a mudança. A entidade afirma que a proposta ofende artigos da Constituição que afirmam que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que garantem o contraditório e a ampla defesa. A OAB afirma também ofensa ao Código de Processo Penal a respeito da duração da investigação.

Segundo a OAB, a tramitação direta de inquérito entre a polícia e o MP já está sendo discutida em uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo. A ADI 4.305, relatada pelo ministro Edson

Fachin, foi impetrada pela Associação dos Delegados da Polícia Federal e questiona resoluções do Conselho da Justiça Federal e do CNMP, além de provimentos dos tribunais regionais federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª regiões.

<http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/cnmp-regulamenta-tramitacao-direta-inquerito-entre-policia-mp>

Corte Europeia de Direitos Humanos conclui que interceptação de conversa telefônica entre advogado e cliente não viola direito à vida privada

No dia 16 de junho, uma Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos tornou público o julgamento do caso *Versini-Campinchi e Crasnianski v. França*. Os autores do processo são Jean-Pierre Versini-Campinchi e Tania Crasnianski, ambos franceses. Eles eram advogados de Christian Picart, o diretor da *Districoupe* e da *Buffalo Grill*, que foram acusadas de romper um embargo do Governo francês às importações de carne bovina do Reino Unido, onde havia um grande surto da “doença da vaca louca” (Encefalopatia espongiforme bovina).

Depois que diversas pessoas morreram na França, contaminadas por carne advinda do Reino Unido, uma investigação judicial foi aberta pelas autoridades francesas. No âmbito dessa investigação, um juiz autorizou que o telefone de Christian Picart fosse grampeado, de forma que conversas dele com seus advogados (Jean-Pierre Versini-Campinchi e Tania Crasnianski) foram interceptadas e transcritas pelos policiais. Em algumas dessas conversas havia evidências de que Versini-Campinchi e Crasnianski cometeram desacato e violaram a sua obrigação de respeitar a confidencialidade profissional. Eles tentaram declarar a nulidade dessas gravações perante a Corte de Apelação de Paris, mas não obtiveram sucesso.

Depois disso, o Procurador Público da Corte de Apelação de Paris enviou as conversas de Versini-Campinchi e Crasnianski com Christian Picart ao Presidente da Ordem dos Advogados de Paris, que iniciou um procedimento disciplinar contra os dois advogados. Ao final do processo, Versini-Campinchi foi condenado a uma suspensão de 21 meses e Crasnianski foi suspenso por 12 meses. Os dois, então, questionaram as suas suspensões perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, com fundamento na suposta ilegalidade das interceptações telefônicas.

A Corte Europeia concluiu que as interceptações das ligações de Versini-Campinchi e Crasnianski com seu cliente constituem uma interferência legal no direito à vida privada desses. Segundo o julgamento, a interceptação telefônica foi medida proporcional tomada pela França a fim de alcançar um objetivo legítimo – a prevenção de desordem. Além disso, essa medida também pode ser considerada necessária numa sociedade democrática.

A Corte de Estrasburgo, depois de destacar que a interceptação da conversa de Versini-Campinchi e Crasnianski revela um ato ilícito cometido pelos próprios advogados, ainda afirmou que essa interceptação não provocou qualquer prejuízo ao direito de defesa de Christian Picart. Diante disso, o fato da interceptação ser direcionada ao Christian Picart (e não aos seus advogados) não é fator que acarreta a ilegalidade da mesma.

<http://www.cedin.com.br/?s=corte+europeia+de+direitos+humanos>

Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF

Na sessão desta quinta-feira (23), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o chamado tráfico privilegiado, no qual as penas podem ser reduzidas, conforme o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. A discussão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 118533, que foi deferido por maioria dos votos.

No tráfico privilegiado, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso concreto, Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega foram condenados a 7 anos e 1 mês de reclusão pelo juízo da Comarca de Nova Andradina (MS). Por meio de recurso, o Ministério Público conseguiu ver reconhecida, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a natureza hedionda dos delitos. Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou em favor dos condenados o HC em julgamento pelo Supremo.

O processo começou a ser julgado pelo Plenário em 24 de junho do ano passado, quando a relatora, ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de conceder o HC e afastar o caráter de hediondez dos delitos em questão. Para ela, o tráfico privilegiado não se harmoniza com a qualificação de hediondez do delito definido no caput e no parágrafo 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. O julgamento foi suspenso em duas ocasiões por pedidos de vista formulados pelos ministros Gilmar Mendes – que seguiu a relatora – e Edson Fachin.

Na sessão de hoje, o ministro Edson Fachin apresentou voto-vista no sentido de acompanhar a relatora, reajustando posição por ele apresentada no início da apreciação do processo. Segundo ele, o legislador não desejou incluir o tráfico minorado no regime dos crimes equiparados a hediondos nem nas hipóteses mais severas de concessão de livramento condicional, caso contrário o teria feito de forma expressa e precisa.

“Nesse reexame que eu fiz, considero que a equiparação a crime hediondo não alcança o delito de tráfico na hipótese de incidência da causa de diminuição em exame”, disse o ministro Fachin, acrescentando que o tratamento equiparado à hediondo configuraria flagrante desproporcionalidade. Os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber também reajustaram seus votos para seguir a relatora.

Ao votar no mesmo sentido, o ministro Celso de Mello ressaltou que o tráfico privilegiado tem alcançado as mulheres de modo grave, e que a população carcerária feminina no Brasil está crescendo de modo alarmante. Segundo o ministro, grande parte dessas mulheres estão presas por delitos de drogas praticados principalmente nas regiões de fronteiras do país.

Dados estatísticos

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, também votou no sentido de afastar os efeitos da hediondez na hipótese de tráfico privilegiado. Ele também observou que a grande maioria das mulheres está presa por delitos relacionados ao tráfico drogas, e quase todas sofreram sanções desproporcionais às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita. “Muitas participam como simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica”, ressaltou.

O voto do ministro Lewandowski apresenta dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça que demonstram que, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas. “Esse porcentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres em situação de privação de liberdade estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico”, afirmou o ministro, ressaltando que hoje o Brasil tem a quinta maior população carcerária do mundo, levando em conta o número de mulheres presas.

De acordo com ele, estima-se que, entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% – algo em torno de 80 mil pessoas, em sua grande maioria mulheres – tenham recebido sentença com o reconhecimento explícito do privilégio. “São pessoas que não apresentam um perfil delinqüencial típico, nem tampouco desempenham nas organizações criminosas um papel relevante”, afirmou.

Resultado do julgamento

O voto da relatora foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Marco Aurélio, que reconheceram como hediondo o crime de tráfico privilegiado.

Crimes hediondos

Os crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/1990, e os equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo) são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638>

1ª Turma nega desclassificação de homicídio doloso para culposo em caso de embriaguez ao volante

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (21), indeferiu o Habeas Corpus (HC) 121654, impetrado por G.H.O.B. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) em decorrência de acidente de trânsito com morte. Denunciado por homicídio simples (artigo 121 do Código Penal), ele pretendia desclassificar a acusação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

De acordo com os autos, o acusado foi pronunciado (decisão que submete o réu a júri popular) por homicídio pelo Juízo do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) por ter provocado acidente de trânsito com vítima fatal quando, “em estado de embriaguez”, conduzia seu veículo pela contramão, com excesso de velocidade, na avenida Raja Gabaglia. Em julgamento de recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) cassou a decisão e determinou a remessa do processo ao juízo comum de primeiro grau por entender que deveria ser aplicada ao caso a lei especial – o CTB.

O STJ, acolhendo recurso do Ministério Público estadual, concluiu pela competência do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a pronúncia representou apenas juízo de admissibilidade da acusação, limitando-se ao exame da ocorrência do fato delituoso e dos respectivos indícios de autoria. Segundo a decisão do STJ, a indicação pelo juízo de crime doloso contra a vida, circunstanciado pela embriaguez ao volante, pela condução do veículo na contramão, somados ao excesso de velocidade, assentam a competência do júri popular para examinar, com base em fatos e provas, se

o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente.

O relator do processo, ministro Marco Aurélio, que havia concedido liminar para suspender o acórdão do STJ até o julgamento final do habeas corpus, votou pela concessão do pedido. Em seu entendimento, como o CTB prevê o homicídio culposo na direção de veículo automotor e, segundo o TJ-MG, não ficou configurado o dolo eventual, o caso deveria ser julgado pela Justiça comum de primeiro grau. Ele foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

A divergência foi aberta pelo ministro Edson Fachin, que entendeu não ser o caso de desclassificação da pronúncia, pois a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida, o que demanda exame pelo conselho de jurados. O ministro salientou que a manutenção da competência do Tribunal do Júri não representa juízo de valor sobre o caso, mas apenas que deve ser do júri popular a decisão sobre se houve dolo ou culpa. Votaram no mesmo sentido os ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, formando assim a corrente majoritária pelo indeferimento do HC e a revogação da liminar.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440&tip=UN>

HC garante prisão domiciliar a mãe de criança de três meses

Com base no novo marco legal da primeira infância, que permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de menores de 12 anos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu Habeas Corpus (HC) para J.F.S., mãe de uma menina de três meses condenada por tráfico de drogas em São Paulo. Ela se encontrava presa até abril, quando liminar concedida pelo relator, ministro Gilmar Mendes, determinou a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar. A decisão do colegiado quanto ao mérito, tomada nesta terça-feira (21), confirma a cautelar.

J.F. foi presa, em setembro de 2015, pela acusação de tráfico de drogas. Concluída a instrução processual, foi condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado. A condenação não transitou em julgado, uma vez que a apelação da defesa aguarda julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

Com base na situação da ré, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas no TJ-SP, requerendo a conversão da segregação preventiva em prisão domiciliar. O pleito foi negado pela corte estadual. Novo habeas foi impetrado, dessa vez no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou o pedido de liminar.

Contra essa decisão foi impetrado o HC 134069 no Supremo, levado a julgamento pela Segunda Turma. A tese da Defensoria Pública é a da possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar tendo em vista que, em março de 2016, J.F. deu à luz uma menina. Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sustenta a Defensoria, a criança e a mãe têm o direito de permanecer juntas, em ambiente que não cause dano a nenhuma delas. Também foram citados os bons antecedentes, a primariedade e a idade da mãe, inferior a 21 anos.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes não conheceu do HC por questionar decisão de ministro do STJ que indefere liminar em habeas corpus lá impetrado (Súmula 691 do STF), porém se pronunciou pela concessão da ordem de ofício. Com o novo marco legal da primeira infância – Lei 13.257/2016 –, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a prever que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade, salientou o ministro em seu voto.

A decisão foi unânime.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319439&tip=UN>

STF recebe denúncia contra deputado Jair Bolsonaro por incitação ao crime de estupro

Por decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), nesta terça (21), o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ) passará à condição de réu, perante a Corte, pela suposta prática dos delitos de incitação ao crime de estupro e injúria. A maioria dos ministros recebeu denúncia (Inquérito 3932) oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) e queixa-crime (Petição 5243) apresentada pela deputada federal Maria do Rosário (PT-RS). Com o acolhimento da denúncia, o inquérito – referente à incitação ao crime de estupro – e a queixa-crime – quanto ao crime de injúria – serão convertidos em ação penal.

Conforme os processos, os crimes teriam sido cometidos pelo deputado em dezembro de 2014 durante discurso no Plenário da Câmara dos Deputados, quando teria dito que a deputada “não merecia ser estuprada”. Também consta dos autos que, no dia seguinte, em entrevista ao jornal Zero Hora, Bolsonaro teria reafirmado as declarações, dizendo que Maria do Rosário “é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria”.

O relator, ministro Luiz Fux, entendeu que as declarações do deputado Bolsonaro não têm relação com o exercício do mandato. “O conteúdo não guarda qualquer relação com a função de deputado, portanto não incide a imunidade prevista na Constituição Federal”, disse. Ele acrescentou que, apesar de o Supremo ter entendimento sobre a impossibilidade de responsabilização do parlamentar quanto às palavras proferidas na Câmara dos Deputados, as declarações foram veiculadas também em veículo de imprensa, não incidindo, assim, a imunidade. Observou, ainda, que não importa o fato de o parlamentar estar no gabinete durante a entrevista, uma vez que as declarações se tornaram públicas.

Segundo o relator, para que possam ser relacionadas ao exercício do mandato, as afirmações devem revelar “teor minimamente político”, referindo-se a fatos que estejam sob o debate público e sob investigação do Congresso Nacional ou da Justiça, ou ainda sobre qualquer tema relacionado a setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou grupos representados no Parlamento ou com a pretensão à representação democrática.

O ministro também salientou que o deputado disse, implicitamente, que deve haver merecimento para ser vítima de estupro, uma vez que o emprego do vocábulo “merece” conferiu o atributo de “prêmio” à mulher que merece ser estuprada por suas aptidões e qualidades físicas. “As palavras do parlamentar podem ser interpretadas com o sentido de que uma mulher não merece ser estuprada quando é feia ou não faz o gênero do estuprador”, afirmou. “Nesse sentido, dá a entender que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher poderia e mereceria ser estuprada”, disse, ressaltando que tal declaração menospreza a dignidade da mulher.

Para o ministro, “ao menos em tese, a manifestação teve o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade, à violência física e psicológica, à ridicularização, inclusive à prática de crimes contra a honra da vítima e das mulheres em geral”, afirmou. “Um parlamentar não pode desconhecer os tipos penais de lei, oriunda da Casa Legislativa onde ele próprio exerce seu múnus público”.

Segundo Fux, “não se pode subestimar os efeitos dos discursos que reproduzem um rebaixamento da dignidade da mulher e que podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão

considerar essa hedionda prática criminosa, que é o crime de estupro, podendo efetivamente encorajar a sua prática”.

Quanto à queixa-crime, o relator considerou que o crime de injúria se refere às mesmas declarações analisadas na denúncia, que teriam atingido a honra subjetiva da deputada e, portando, caracterizariam a configuração do delito. “As declarações revelam efetivamente potencial de rebaixar a dignidade moral da querelante, ofendendo-a em sua condição de mulher, expondo sua imagem à humilhação pública, além de associar as características da mulher à possibilidade de ser vítima de estupro”, observou.

Porém, o ministro Luiz Fux não recebeu a queixa-crime na parte relativa ao crime de calúnia, que entendeu não caracterizado. “Nesse ponto, entendo que a queixa padece de maiores elementos de convicção”, concluiu.

Acompanharam o voto do relator os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que não recebeu a denúncia nem a queixa-crime. Ele considerou que as declarações foram proferidas no Plenário da Câmara dos Deputados, com repercussão posterior junto à imprensa, e acrescentou que o deputado se defendeu de afirmações ditas pela deputada.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319431&tip=UN>

Liminar garante liberdade a lavrador sem condições de pagar fiança

Decisão do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória a um lavrador que não tem condição de pagar a fiança fixada pelo juízo de primeira instância. Ao deferir a liminar no Habeas Corpus (HC) 134508, o ministro destacou que a situação econômico-financeira do acusado e a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar autorizam a medida.

De acordo com a impetrante, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o lavrador foi preso em flagrante pela suposta prática de furto simples e direção ilegal de veículo automotor. A fiança, inicialmente arbitrada pela autoridade policial em R\$ 1.500, foi elevada pelo juiz de primeira instância para 20 salários mínimos. A Defensoria alega que se trata de pessoa pobre, sem condições financeiras de arcar com a fiança. Sustenta ainda que o juízo manteve a prisão cautelar, apesar de ter considerado ausentes os requisitos para tal.

Na avaliação do ministro Celso de Mello, não há razão para se manter na prisão alguém que, além de impossibilitado de prestar fiança por ser pobre, também não teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Também é irrelevante, segundo o relator, o fato destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar habeas corpus lá impetrado, no sentido de que já há processo instaurado contra o acusado por outros crimes. Ele destacou que, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém pode ser despojado do direito constitucional de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. “A mera existência de inquéritos policiais em curso e a tramitação de processos penais em juízo não autorizam que se atribua a qualquer pessoa, só por isso, a condição de portadora de maus antecedentes nem permite que se lhe imponham medidas restritivas de direito ou supressivas de liberdade”, afirmou.

O decano também destacou que, caso eventualmente seja condenado, o lavrador não receberá pena superior a quatro anos, em razão de sua primariedade, o que possibilitará sua conversão em pena restritiva de direitos, diante da ausência de violência nos delitos dos quais é acusado. “Vê-se, daí, que se revela gravemente contraditório manter-se cautelarmente preso aquele que, mesmo em

cenário completamente desfavorável, venha a sofrer, quando muito, punição legalmente substituível por sanções alternativas à prisão, salvo se o magistrado sentenciante lhe impuser o cumprimento da pena em regime aberto”, assinalou.

Diante das circunstâncias do caso concreto – alguém que, se for condenado, pode ter acesso ao regime aberto ou a pena restritiva de direitos – o ministro considerou incongruente o recolhimento ao sistema prisional brasileiro, qualificado pelo Supremo, no julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, “como expressão perversa de um visível e lamentável ‘estado de coisas inconstitucional’”. Para Celso de Mello, o sistema penitenciário brasileiro tem-se caracterizado “por uma situação de crônico desaparecimento material, o que culmina por viabilizar a imposição de inaceitáveis condições degradantes aos que se acham recolhidos, traduzindo, em sua indisfarçável realidade concreta, hipótese de múltiplas ofensas à Constituição”.

O ministro superou o óbice da Súmula 691 do STF, por ter verificado nos autos situação de injusto constrangimento contra a liberdade do acusado.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319601&tip=UN>

Implantação em definitivo do Módulo de Mandados agilizará serviços na Comarca de Fortaleza

O diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, juiz José Maria dos Santos Sales, determinou a implantação, em caráter definitivo, do Módulo de Mandados no âmbito da Comarca de Fortaleza. A medida consta na Portaria nº 507/2016, assinada nesta quinta-feira (23/06).

A implementação da ferramenta obedece a um cronograma. No dia 1º de julho, serão contempladas as Varas e Juizados Especiais da Fazenda Pública (1ª à 15ª). As Varas de Família (1ª à 18ª) poderão utilizar o Módulo de Mandados de forma efetiva a partir do dia 1º de agosto. Já as Varas de Execuções Penais (1ª à 3ª) terão a ferramenta em definitivo no dia 1º de setembro.

Ainda segundo a portaria, cabe às secretarias judiciárias emitir os mandados determinados pelos magistrados da sua respectiva especialidade e à Coordenadoria de Cumprimento de Mandados (Coman) de Fortaleza a recepção por meio eletrônico, após a assinatura da ordem judicial pelo juiz ou diretor, procedendo com a devida distribuição eletrônica ao oficial de justiça.

Também ficou proibido à Coman, exigir ou recepcionar mandados das varas em questão sem se basear nos procedimentos estabelecidos no novo módulo. Salvo em casos de urgência, quando o sistema encontrar-se inoperante.

O Departamento de Informática vai ofertar treinamento aos oficiais de justiça e demais servidores com atribuições direta ou indiretamente vinculadas ao trâmite de mandados.

A implantação do Módulo de Mandados descongestionará os trabalhos das secretarias judiciárias. Isso porque as unidades deixarão de realizar tarefas como impressão, cadastro, digitalização, etiquetagem e entrega de mandados à Coman.

Já os oficiais de justiça podem, a partir da instauração, receber e devolver mandados eletronicamente até do próprio domicílio, por um computador pessoal. Também podem certificá-los pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), sem ter que digitalizar certidões.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/implantacao-em-definitivo-do-modulo-de-mandados-agilizara-servicos-na-comarca-de-fortaleza/>

Negado habeas corpus para vigilante acusado de integrar grupo criminoso na Região do Jaguaribe

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) negou habeas corpus para o vigilante Francisco de Assis Freire Nogueira, preso durante operação policial que denunciou 42 pessoas envolvidas com o tráfico de drogas na Região do Jaguaribe. Para o relator do caso, desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo, a prisão está justificada na garantia da ordem pública, “diante da gravidade dos crimes pelos quais estão sendo investigados o paciente [réu] e seus comparsas”.

De acordo com os autos, Francisco de Assis foi preso em 9 de dezembro de 2015, por ocasião de ação conjunta das polícias Militar e Civil, denominada Operação Maracajá. O objetivo foi desarticular organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na região.

Segundo investigações, o grupo também estaria envolvido com homicídios e roubos de cargas no Vale do Jaguaribe. Haveria ainda indícios de que o bando teria ligação com a facção Comando Vermelho, do Rio de Janeiro. Além do réu, outras 41 pessoas foram denunciadas.

Requerendo acompanhar o processo em liberdade, a defesa do acusado ingressou com habeas corpus (nº 0623482-27.2016.8.06.0000) no TJCE. Alegou haver excesso de prazo na formação da culpa e ausência de requisitos para a manutenção da prisão.

Ao julgar o caso nessa terça-feira (21/06), a 2ª Câmara Criminal negou o pedido. O desembargador destacou que a “atividade jurisdicional não tem se desenvolvido com a alegada demora excessiva e a evolução processual está ocorrendo dentro das peculiaridades do processo, que inclusive conta com quarenta e dois réus”.

O magistrado ressaltou ainda que a “soltura do paciente não se mostra prudente, haja vista que poderá semear a insegurança na comunidade, além de contribuir para disseminar a ideia de impunidade, dificultando ou até mesmo inviabilizando o ingente esforço do Estado no combate ao crime”.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/negado-habeas-corpus-para-vigilante-acusado-de-integrar-grupo-criminoso-na-regiao-do-jaguaribe/>

Juiz condena a mais de 85 anos de prisão réu que estuprou menores de idade

O réu Milton de Sousa Santos foi condenado a 85 anos e seis meses de prisão por estupro de enteados e sobrinho menores de idade. A decisão, proferida nessa segunda-feira (20/06), é do juiz Mikhail de Andrade Torres, da Vara Única de Monsenhor Tabosa, distante 320 km de Fortaleza. Para o magistrado, ficaram comprovadas a “tipicidade e ilicitude do fato, acompanhadas da culpabilidade de seu autor”.

De acordo com denúncia do Ministério Público do Ceará (MP/CE), entre os anos de 2012 e 2015, o réu teria molestado a enteada por quatro vezes. Nas ocasiões, a menina, à época com oito anos, teria sido tocada nas partes íntimas. No mesmo período, Milton também teria cometido os crimes contra o sobrinho, sendo que, pelo menos uma vez, ocorreu com violência. Quando os atos começaram, o rapaz tinha 16 anos.

Em ambos os casos, o acusado teria ameaçado os jovens para que eles não contassem a ninguém os atos praticados. Contudo, ainda em 2015, o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente recebeu denúncia sobre os ocorridos. Em março deste ano, foi decretada a prisão preventiva dele. Durante depoimentos, o réu confessou os delitos.

Ao julgar o caso, o juiz estabeleceu 31 anos e seis meses de prisão pelos crimes praticados contra o sobrinho e 54 anos pelos cometidos contra a enteada. Também decretou que o cumprimento da pena seja inicialmente em regime fechado. Além disso, negou o direito de apelar em liberdade.

O magistrado destacou que a “materialidade e autoria delitiva restam suficientemente caracterizadas e incontroversas nos autos, defluindo nos depoimentos das vítimas, das testemunhas, do interrogatório do réu”. Também considerou como fundamentais para a condenação os “elementos informativos trazidos pelo inquérito policial, sobretudo, os exames sexuais”.

O juiz explicou que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a simples conduta de toques nas partes íntimas da vítima, atos voluptuosos e até beijo, com o intuito de satisfazer a lascívia do agressor, configura o crime de estupro”.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-condena-a-mais-de-85-anos-de-prisao-reu-que-estuprou-menores-de-idade/>

TJCE e Sejus criam grupo para estudar implantação de projeto de videoconferência

A Comissão de Segurança Permanente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e representantes da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado (Sejus) estiveram reunidos, nessa quarta-feira (22/06), para tratar da implantação do projeto de videoconferência que permitirá a realização de audiências por meio de vídeo. Com a medida, ao invés de o preso se deslocar até o fórum para ser ouvido, será feita a transmissão ao vivo com o réu no local onde se encontra.

Após a reunião, foram designados os juízes Roberto Bulcão, Demétrio Saker e Welton Favacho para integrarem, juntamente com analistas da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, grupo de trabalho destinado à elaboração do projeto técnico e dos atos normativos para a regulamentação da iniciativa.

A expectativa é que os trabalhos sejam concluídos no prazo de 60 dias. Na ocasião, o secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal, Luciano Comin, fez apresentação de um modelo já em funcionamento em outro estado.

De acordo com o presidente da Comissão, desembargador José Tarcílio Souza da Silva, a implementação do projeto trará importantes benefícios, entre eles, “celeridade processual, evitando o adiamento de audiências de réus presos em virtude de suas ausências, além de economia dos recursos humanos e financeiros despendidos no deslocamento dos réus presos, observados os limites legais e regulamentos normativos que regem a matéria”.

Outro ponto positivo ressaltado pelo magistrado é “promover maior segurança para todos os operadores do Direito e público em geral que frequentam as unidades judiciárias”.

O secretário da Justiça, Hélio Leitão, disse que o projeto terá o apoio da Sejus. Eu vejo esse trabalho com “muita simpatia e muito entusiasmo”. Ele considerou ser um grande salto tecnológico para o Ceará, por isso merece ser implantado.

Para o secretário, o procedimento irá elevar o nível de segurança de todos os protagonistas da ação penal. “Esse projeto vem para atender essas preocupações e necessidades de garantia da segurança de todos que operam o processo penal.” Além disso, reconhece que “temos hoje um grande número de profissionais de segurança penitenciária envolvidos na escolta de presos, em audiências e para os atos processuais, e com esse procedimento nos liberaríamos muitos desses profissionais para outras missões”.

A reunião aconteceu no Palácio da Justiça e contou ainda com o desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho (integrante da Comissão); o tenente-coronel Rodrigo Wilson Melo de Souza, chefe da Assistência Militar do TJCE; a defensora pública Aline Lima de Paula Miranda, assessora especial do sistema penitenciário; Ana Karine Gurgel, coordenadora de tecnologia e informação da Secretária da Justiça; e Cristiano Carvalho e Marcos Gil, da Secretária de Tecnologia da Informação do Tribunal.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-e-sejus-criam-grupo-para-estudar-implantacao-de-projeto-de-videoconferencia/>

Negado recurso de policial acusado de homicídio e formação de quadrilha no Ceará

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 130452, interposto pelo sargento da Polícia Militar (PM) Jean Charles da Silva Liborio contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que rejeitou HC lá impetrado. Ele foi preso preventivamente sob a acusação de homicídio e formação de quadrilha no Ceará.

Em relação à alegação de excesso de prazo apontada pela defesa, o relator apontou que a jurisprudência do STF prevê que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais: evidente desídia (negligência) do órgão judicial; exclusiva atuação da parte acusadora; ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

“Trata-se de ação penal de relativa complexidade, em que se mostra necessário o julgamento de vários recursos interpostos por diversos réus, derivados de cenário fático aparentemente embaralhado. Ademais, as informações prestadas pelo Tribunal local dão conta de adversidades enfrentadas quanto à definição da relatoria do recurso pendente de julgamento, bem como da dificuldade de apreciação de diversos pedidos e recursos manejados e de incidente associado à exibição de mídia indispensável ao desenrolar recursal”, destacou o ministro Fachin.

Segundo o relator, o recurso do sargento contra sua prisão, em tramitação no Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), já conta com parecer do Ministério Público e tem previsão de julgamento para breve. Por isso, não é necessário o provimento do RHC interposto no STF.

O ministro Edson Fachin salientou ainda que a questão da demora na análise do recurso no TJ-CE foi rejeitada no HC 129371, impetrado pelo acusado no STF e que teve o seguimento negado em agosto do ano passado. Sustentou que, após essa decisão, não ocorreu nenhuma flagrante ilegalidade que justifique o provimento do RHC.

O sargento Jean Charles teve a prisão decretada em 2010. Segundo a acusação do Ministério Público, o policial integra um grupo de extermínio. Em 2012, o juízo da 5ª Vara do Júri de Fortaleza proferiu sentença de pronúncia (decisão que submete o réu a julgamento por júri popular) e manteve a custódia cautelar. Contra a decisão, a defesa recorreu ao TJ-CE.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318789>

Presos de alta periculosidade farão audiência por videoconferência no Rio

Audiências com os presos de alta periculosidade no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) poderão ser realizadas por videoconferência. Na segunda-feira (13/6), o presidente do tribunal, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, e a corregedora-geral da Justiça (CGJ), desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, assinaram o ato ampliando a medida.

Nos fóruns e nos juizados criminais onde não houve equipamento próprio e instalações destinadas à realização de audiências por videoconferência, o juiz deverá verificar a possibilidade de usar equipamento móvel. O objetivo da medida é reduzir o expressivo número de presos de alta periculosidade apresentados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap) em audiências nos fóruns e juizados criminais no Rio.

O meio já era adotado para os presos de altíssima periculosidade, conforme a classificação dos órgãos de segurança e pela Seap. A ampliação do sistema de audiência por videoconferência também considerou a logística para transportar presos para as audiências, o que demanda um aparato policial onde é preciso reforço tanto no policiamento das carceragens como nos fóruns e juizados criminais e suas imediações.

Pesquisa aponta aumento de casos de tortura ao longo de cinco anos

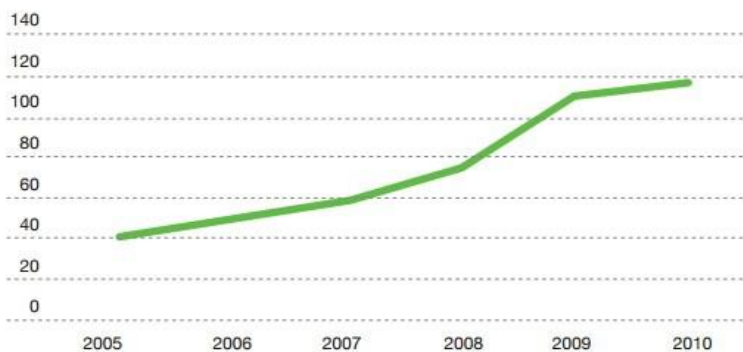
Um amplo debate sobre casos de tortura e violência prisional marcou os painéis desta quinta (23), segundo dia do 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas. O evento, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Supremo Tribunal Federal (STF), segue até amanhã e tem como objetivo aprofundar e discutir o Protocolo II da [Resolução n. 213/2015 do CNJ](#), capacitando juízes para atuar diante de situações de tortura e maus-tratos.

Coube à pesquisadora Gorete Marques, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e integrante do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no primeiro painel da manhã, apresentar a pesquisa “Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil”. O

relatório examinou 455 acórdãos proferidos por tribunais de justiça entre 2005 e 2010, envolvendo 800 vítimas, e constatou aumento gradual de casos ao longo desse período. O conselheiro Fernando Mattos presidiu o painel apresentado pela pesquisadora.

"Temos poucos dados sobre tortura no Brasil. A pesquisa foi possível porque os documentos estão disponíveis nos sites dos tribunais", indicou a pesquisadora. Segundo Marques, não houve como estimar quão representativa é a amostra de acórdãos. "São o perfil dos casos que chegam aos tribunais de justiça, um recorte bem específico, cerca de 10% do total", explicou Marques.

NÚMERO DE ACÓRDÃOS DE CASO DE TORTURA POR ANO



Audiência de custódia – Ainda de acordo com Gorete Marques, as audiências de custódia representam um importante instrumento para detectar casos de tortura e conhecer o cenário desse tipo de crime no Brasil. “A audiência de custódia permite visualizar o caso de imediato. Nas que acompanhamos, foi possível identificar padrões de violência nas abordagens policiais. São os mesmos procedimentos”, relatou a pesquisadora. De acordo com a análise apresentada no relatório, quando a tortura é utilizada como meio de obtenção de confissão ou informação, aparecem como autores, na maioria dos casos, os agentes públicos (65,6%).

No segundo painel do evento, com o tema “Dialogando sobre a tortura: ações, desafios e perspectivas”, o ex-secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Rogerio Sotilli também apontou as audiências como meio de prevenção ao crime. Segundo ele, a medida amplia avanços da área nas últimas décadas. “Nos primeiros meses, os tribunais realizaram 52 mil audiências de custódia. Nelas, cerca de 25 mil pessoas deixaram de ser presas indevidamente. Há um resultado, óbvio e coletivo, de ganhos de direito: menos punição, mais justiça”, constatou. O painel foi conduzido pelo conselheiro Luiz Cláudio Allemand.

Lançado em fevereiro de 2015 pelo CNJ, o projeto Audiência de Custódia – prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose –, consiste na apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante no prazo de 24 horas. Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O magistrado pode avaliar também eventuais ocorrências

de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Sotilli também defendeu ações complementares do setor público para coibir o crime de tortura. “O jovem vulnerável à tortura é o mesmo que está distante do Estado. Precisamos retomar o espírito humano da Justiça, em vez de uma visão classista. Os direitos humanos devem ser o centro das políticas públicas de segurança”, afirmou.

Seminário – O 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas tem por objetivo fortalecer a atuação e o engajamento dos juízes na prevenção, identificação e combate à tortura, em especial quando detectadas em audiências de custódia.

A ideia do evento é oferecer oficinas para treinamento específico e detalhado dos juízes e para troca de conhecimento sobre as experiências de cada tribunal. O evento é promovido pelo CNJ em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), a International Bar Association (IBA), a Associação para a Prevenção da Tortura e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Punição à tortura é exigência internacional, afirma subprocurador-geral

O subprocurador-geral da República Eugênio Aragão afirmou, nessa quinta-feira (23/6), que a punição aos que praticam a tortura não é uma opção do Estado, mas uma exigência da comunidade internacional. "São crimes que dizem respeito a interesses primários da comunidade internacional e a sua repressão não é uma opção do Estado, mas um dever. Quem exerce essa punição é o Estado, que não o faz em nome próprio, mas substituindo a comunidade internacional", explicou o subprocurador-geral, no segundo dia do 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas – Atuação do Poder Judiciário no Enfrentamento à Tortura, em Brasília.

A uma plateia formada por cerca de 50 magistrados que atuam nas audiências de custódia, Eugênio Aragão falou sobre a evolução e as diversas definições do termo tortura à luz da jurisprudência internacional. Segundo Aragão, a tortura como crime internacional deve ser analisada levando em conta dois polos de responsabilidade: o da responsabilidade individual de quem praticou o crime e o da responsabilidade do Estado em que esse crime é praticado, de investigar e punir o torturador.

Segundo o subprocurador-geral, a tortura é um crime que pode ocorrer em qualquer lugar, mas o Estado que falha em punir o torturador tem sua responsabilidade internacional agravada e passa a ser visto como semelhante ao torturador. "Se o Estado faz o seu dever de casa, ele passa a ser um cumpridor da norma internacional e se afasta do torturador. As responsabilidades se cingem", afirmou.

Aragão lembrou que uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu a diferenciação entre a tortura e o tratamento degradante que, segundo o subprocurador-geral, tornou mais difícil a responsabilização do Estado.

De acordo com Eugenio Aragão, a previsão de caracterização da tortura na lei brasileira (Lei n. 9.455/1997), não apenas por agentes públicos, mas também por agentes privados, pode ser considerada uma conquista das mulheres, pois foi a reação feminina à Convenção Interamericana contra a Tortura que resultou na inclusão, na lei brasileira, da previsão de tortura também no espaço privado, e não apenas no espaço público. Essa inclusão permitiu, segundo ele, que casos de violência doméstica pudessem ser enquadrados como tortura.

Oficina - Antes da palestra do subprocurador-geral, os magistrados presentes ao seminário participaram de uma oficina sobre a identificação da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Divididos em grupos, os juízes analisaram e debateram alguns casos da jurisprudência internacional. Cada grupo deveria avaliar se a situação relatada poderia ser caracterizada como tortura ou não e quais elementos característicos estavam presentes. No total, seis casos foram analisados pelos grupos, sob a perspectiva da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82692-punicao-a-tortura-e-exigencia-internacional-afirma-subprocurador-geral>

Tecnologias favorecem proteção a mulheres vítimas de violência

Tornozeleiras eletrônicas, botões com tecnologias sofisticadas e até aplicativos de celulares têm contribuído com o Judiciário para salvar a vida de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Utilizados no combate à violência e ao feminicídio, esses dispositivos ajudam a evitar novas agressões, aumentam o sentimento de segurança das mulheres, reduzem as ocorrências letais e permitem a prisão em flagrante dos agressores. Para a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheira Ana Maria Amarante, “se a tecnologia puder ajudar a salvar vidas, ela é muito bem-vinda”.

Na Paraíba, que já foi um dos estados mais feminicidas do país, 70 mulheres contam, desde o ano passado, com ajuda de um dispositivo semelhante a um celular para acionar em caso de perigo iminente. Segundo a Coordenadora de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de João Pessoa, juíza Rita de Cássia Martins Andrade, muitas vidas já foram salvas. “Sentimos que esse monitoramento garante maior cumprimento das medidas pelo autor de violência. Diria que o homem fica mais contido. O S.O.S. é interligado ao Centro Integrado da Polícia e isso intimida a violência masculina”, explica a magistrada.

O dispositivo é semelhante a um celular, sem a função de discagem. Em geral, segundo a magistrada, ele é oferecido à mulher durante 180 dias, mas, se for necessário, esse tempo é renovado. E pode ser oferecido pela Justiça ou mesmo pela Delegacia da Mulher.

Botão – A técnica que vem sendo utilizada na Paraíba foi inspirada no chamado Botão do Pânico, criado no Espírito Santo e usado pelo Tribunal de Justiça capixaba como uma das mais importantes tecnologias usadas para redução da violência de gênero no estado. A Justiça entrega o aparelho às mulheres cujos agressores devem se manter afastados. De acordo com dados oficiais, o Espírito Santo é o estado com maior número de assassinatos de mulheres no país – só no começo deste ano,

24 mulheres foram assassinadas.

O dispositivo funciona como um alarme com aparelho de GPS que emite um alerta quando acionado, informando que o agressor se aproximou da mulher. O dispositivo começa a gravar o som ambiente e a gravação pode servir como prova criminal. A central de monitoramento da Prefeitura de Vitória recebe o chamado com o endereço e os dados do agressor e imediatamente uma das quatro Patrulhas Maria da Penha é enviada ao local.

No Rio Grande do Sul, as mulheres também contam com as patrulhas Maria da Penha. Apenas em Porto Alegre, são nove equipes. O estado é o primeiro a ter uma lei que estabelece o uso de tornozeleiras eletrônicas para homens agressores. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) testa, além das tornozeleiras, um sistema de vigilância por meio do celular.

“A verdade é que apenas a tornozeleira eletrônica não é suficiente para defender essas mulheres. Precisamos implementar um equipamento que possa ser acionado quando ela está em perigo, seja em que lugar for”, afirma a juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, onde tramitam 15 mil processos envolvendo violência doméstica.

O aplicativo pode ser instalado em smartphone com sistema Android e conectado a uma rede de pessoas ou instituições públicas para promover assistência, em tempo real, a mulheres vítimas de violência ou mesmo para quem deseja ser “monitorado” preventivamente.

Medidas protetivas eletrônicas – No Distrito Federal, é a rapidez das medidas protetivas em meio eletrônico que está fazendo a diferença nos casos de violência doméstica. Se, em geral, elas podem levar até quatro dias para serem liberadas, em algumas varas da capital do país as medidas estão sendo encaminhadas em questão de horas. “Com isso, temos conseguido dar maior segurança as mulheres ameaçadas, evitando que uma situação de violência desague em um fim trágico”, explica o juiz coordenador do Centro Judiciário da Mulher do TJDF, Ben-Hur Visa, membro do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ.

Além de aumentar a rapidez com que os casos são analisados pelo juiz e, naturalmente, o tempo em que a medida protetiva é deferida, a iniciativa tem outro apelo: a economia. “Muitas vezes um agente de polícia anda mais de 200 quilômetros para entregar uma medida. Com a entrega eletrônica (da medida protetiva concedida pelo juiz), as delegacias não só terão economia de combustível, como poderão contar com a presença desse agente para outra atividade-fim”, diz. Ele lembra que, para a vítima, o tempo é muito precioso. “Muitas vezes é o tempo no deferimento de uma medida protetiva que vai salvar a vida de uma mulher”, completa.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar está prevista na [Lei n. 11.340/2006](#), a chamada Lei Maria da Penha, cujos princípios e normas vêm sendo divulgados e difundidos pelo CNJ. O planejamento e a qualificação do Judiciário para lidar com os casos de violência doméstica têm sido uma preocupação constante do Conselho que, desde 2007, realiza a Jornada Maria da Penha, além de ter editado diversas normas para regulamentar a atuação do

Judiciário nesse tema específico.

Uma das mais importantes ações do CNJ foi a Recomendação n. 9/2007, que instituiu a criação e a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior dos estados e deu outras providências. Em 2011, o CNJ lançou campanha sobre a Lei Maria da Penha e editou a [Resolução n. 128](#), que determinou a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher no âmbito dos Tribunais e suas competências. Desde a Lei Maria da Penha, já foram criados aproximadamente 100 juizados ou varas de violência doméstica em todo o País.

Como funcionam:

Tornozeleiras eletrônica – O juiz determina qual será o perímetro que o agressor ficará proibido de ingressar em torno da vítima. A tornozeleira, fixada no homem, permite que agentes de segurança monitorem a aproximação e possam intervir e evitar o encontro. Quando detectada a aproximação do homem na área proibida, é enviado um sinal sonoro para o dispositivo que fica com a mulher e tenta-se contato pelo celular para passar instruções.

Botão do Pânico – Microtransmissor com GPS que possui recursos para realizar o monitoramento de áudio, ou seja, quando acionado, grava o som ambiente. Para evitar o toque acidental, a mulher deve segurar o equipamento por três segundos, até disparar o sinal, que é enviado à Central. A partir das coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado, a delegacia prontamente envia uma equipe da Patrulha Maria da Penha. O dispositivo é concedido por meio de uma ordem judicial.

Dispositivo S.O.S. – O dispositivo do programa S.O.S. Mulher, da Paraíba, funciona com três opções: o verde, para sinalizar que tudo está em paz; o vermelho, para ser acionado na iminência da agressão; e o amarelo, nas hipóteses de essa mulher vir que a pessoa está próxima. Em geral, é oferecido à mulher durante 180 dias, podendo renovar o tempo. Ele pode ser oferecido pela Justiça ou mesmo pela Delegacia da Mulher.

PLP 2.0 – A ferramenta desenvolvida para celulares com sistema Android é acionada quando a mulher se sente ameaçada. O sistema também é capaz de gravar som e imagem. Quando a mulher possui medida protetiva, o juiz faz o cadastro e a notificação é imediatamente direcionada à polícia. Mas o aplicativo também pode ser instalado conectado a uma rede de pessoas privadas, para segurança pessoal. O aplicativo permite cadastrar até cinco telefones na rede de proteção. Para enviar o pedido de socorro, basta agitar o telefone.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79658-tecnologias-favorecem-protexao-a-mulheres-vitimas-de-violencia>

CNJ prepara resolução sobre assistência a presidiárias e seus filhos

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trabalha na elaboração de uma resolução que estabeleça princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes presas, bem como seus filhos, com objetivo de impedir que esses sigam o caminho da criminalidade. A minuta de resolução, que deverá ser submetida e discutida em Plenário, engloba, entre outras providências, a articulação com diversos setores na área da saúde, assistência social, educação, trabalho e

segurança. O ato normativo deve incorporar, inclusive, práticas do Projeto “Amparando Filhos”, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que tem alcançado resultados positivos na assistência dispensada aos filhos menores de mulheres que cumprem penas privativas de liberdade.

Elaborada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, a minuta de resolução está sendo construída na perspectiva de se assegurar a humanização do sistema prisional feminino, especialmente no que diz respeito à arquitetura prisional e rotinas carcerárias, visando a garantir à gestante e à mulher com filho, em situação de privação de liberdade, um ambiente que esteja em absoluto alinhamento com as normas sanitárias.

A norma objetiva também combater qualquer forma de tratamento cruel, desumano e degradante dentro e fora do ambiente prisional. De acordo com o juiz auxiliar da presidência Luis Geraldo Lanfredi, coordenador do DMF, o aprisionamento de pessoas, sem se atentar para a perspectiva do recorte de gênero, produz efeitos e consequências muito mais negativas, na medida em que ignora particularidades das próprias das mulheres, acentuando os contornos da violência institucional já inerente à prática prisional.

População crescente – No Brasil, de acordo com dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen 2014), o ritmo de crescimento da taxa de mulheres presas cresceu, no período entre 2005 a 2014, 10,7% ao ano – espaço de tempo em que a população feminina saltou de 12.925 presas para 33.793.

Conforme estudo apresentado pela psicóloga Cláudia Stella, professora da Universidade Mackenzie (de São Paulo), intitulado “Filhos do Cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado”, a criminalidade materna pode afetar, socialmente, os próprios filhos de detentas, os quais passam a ser punidos com o estigma, o ostracismo e a violência, especialmente no ambiente escolar. O estudo também mostra que, de acordo com o censo penitenciário paulista realizado no ano de 2002, 86,9% das companheiras assume a guarda dos filhos dos homens presos, enquanto apenas 19,5% dos filhos de mulheres presas ficam com seus companheiros.

Convivência familiar – A minuta de resolução prevê ainda medidas para assegurar os direitos das mulheres presas e seus filhos, garantindo-lhes a convivência, o respeito à amamentação exclusiva até os seis meses de vida e complementada até dois anos com outros alimentos saudáveis, que deverão ser manipulados com segurança sanitária e nutricional. Também está prevista na resolução a promoção de ações de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento da criança, bem como o contato frequente com situações e contextos externos ao presídio no qual suas mães se encontram e acesso à rede pública de educação.

Devem ser desenvolvidas, conforme o texto da norma, práticas que assegurem a efetivação do direito à convivência familiar, em especial com os pais e família extensa. Em relação à visitação, o Poder Judiciário e o Poder Executivo deverão estimular dias de visitação especial, diferentes dos dias de visita social, para filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limite de quantidade, com a definição de atividades de interação a cargo de equipe multidisciplinar.

Acompanhamento da saúde – A minuta de resolução elaborada pelo DMF prevê, também, a garantia de atendimento obstétrico humanizado, bem como a todas as enfermidades clínicas e ginecológicas, inclusive infecções sexualmente transmissíveis, e ações de prevenção de câncer de mama e de colo de útero. A normativa contempla, inclusive, a identificação e atendimento de mulheres vítimas de violência, o acesso a métodos contraceptivos e acompanhamento pré-natal. Baseada na Lei n. 11.108, de 2005, há previsão de autorização e garantia à mulher da presença de um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto.

Em relação às crianças, filhos das mulheres presas, deve-se assegurar o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento da prole, entre outras providências. O texto prevê, ademais, a possibilidade de se admitir, em situações especiais, o deslocamento da mulher do presídio para amamentar ou acompanhar seu filho, quando a criança estiver internada em hospital ou impedida de ser levada ao presídio.

Projeto Amparando Filhos – O projeto “Amparando Filhos”, desenvolvido pelo TJGO, tem oferecido o suporte no processo de socialização dos menores filhos de mulheres presas, por meio de assistência psicológica e material, e da manutenção do vínculo materno em um ambiente menos hostil.

O conselheiro Norberto Campelo, que recebeu os magistrados responsáveis pelo projeto goiano, explica que a iniciativa orienta os magistrados brasileiros a prestar uma melhor assistência às famílias das presidiárias. “Um programa desse porte consegue reduzir os danos causados à família que são inerentes à prisão”, avalia o conselheiro Norberto Campelo.

De acordo com o desembargador Luiz Eduardo de Sousa, coordenador do Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental do TJGO, que realizou visita ao CNJ no dia 15 de junho para apresentar o projeto ao conselheiro do CNJ Norberto Campelo e ao juiz coordenador do DMF, Luís Lanfredi, o projeto potencializa a articulação de uma rede de proteção que já existe, como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Outra previsão do projeto é a regularização da guarda de fato, durante o período em que as mães permanecem encarceradas, com apoio da seccional goiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Segundo dados do projeto “Amparando Filhos”, no estado de Goiás há 713 mulheres privadas de liberdade, sendo que, dessas, 503 são mães. O projeto promove o acompanhamento integral dos filhos de reeducandas, com visita realizada por uma equipe multidisciplinar à casa dessas crianças e ou adolescentes. Em seguida, é estabelecido um plano de atendimento e, caso seja necessário, são estabelecidas medidas específicas de proteção estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto prevê ainda amparo pedagógico, psicológico, afetivo e financeiro, por meio de apadrinhamento pela sociedade civil organizada, para que a criança ou o adolescente preserve um sadio e pleno desenvolvimento. “O projeto do TJGO permite atenuar a degradação familiar como efeito consequencial do encarceramento, preservando um mínimo de convivência entre mães encarceradas e seus filhos, evitando que estes tenham ainda mais elevada a sua condição de vulnerabilidade social”, diz o juiz Lanfredi, do CNJ.

De acordo com o juiz da comarca de Serranópolis, Fernando Augusto Chacha de Rezende, coordenador executivo do projeto, em um dos casos atendidos foi possível reformar completamente o imóvel de uma reeducanda que está grávida de oito meses, por meio de parcerias com voluntários da sociedade civil. A gestante também recebeu o enxoval completo e foi determinado o seu recolhimento domiciliar. As medidas tomadas seguiram os parâmetros definidos nas Regras de Bangkok, documento da Organização das Nações Unidas com diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, cuja tradução oficial foi realizada pelo CNJ neste ano.

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82663:cnj-prepara-resolucao-sobre-assistencia-a-presidiarias-e-seus-filhos&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8767

Justiça nega pedido para trancamento de ação penal contra ex-vereador “Aonde É”

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) negou, nesta terça-feira (14/06), pedido para trancamento de ação penal contra o ex-vereador Antônio Farias de Sousa, mais conhecido como “Aonde É”. Ele é acusado de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Para o relator do caso, desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo, os argumentos apresentados pela defesa do réu “não se mostram suficientes”.

De acordo com denúncia do Ministério Público do Ceará (MP/CE), entre os anos de 2013 e 2014, Antônio Farias teria utilizado funcionários fantasmas para desviar dinheiro do erário. Com os valores obtidos, ele comprou vários bens, entre os quais seis apartamentos na região da orla marítima de Fortaleza. Além dele, outras 14 pessoas também foram denunciadas.

Requerendo o trancamento da ação, a defesa do ex-vereador ingressou com habeas corpus (nº 0629079-45.2014.8.06.0000) no TJCE. No pedido, também requisitou a anulação do recebimento da denúncia. Alegou haver irregularidades na investigação dos fatos, em depoimentos de testemunhas e no oferecimento de denúncia por parte do MP/CE.

Ao julgar o caso, a 2ª Câmara Criminal negou os pedidos. O desembargador entendeu não ter encontrado “a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado”. O magistrado destacou ainda que a denúncia encontra-se em conformidade com a “regra disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal. A inicial acusatória descreve, de forma clara e objetiva, conduta típica, em tese, de responsabilidade dos pacientes [réus], permitindo-lhe o pleno exercício de sua defesa”.

Fonte: <http://www.tjce.jus.br/noticias/justica-nega-pedido-para-trancamento-de-acao-penal-contrax-vereador-aonde-e/>

Sexta Turma mantém prisão de prefeito investigado em esquema de desvios

Em julgamento realizado nesta quinta-feira (2), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus ao prefeito de Macau (RN), afastado do cargo e preso em novembro de 2015.

O relator do processo foi o ministro Antonio Saldanha. O prefeito teve a prisão preventiva decretada em decorrência da Operação Maresia, que apurou esquema de contratações irregulares e superfaturadas no âmbito da administração municipal.

A defesa alegou ser desnecessária a manutenção da prisão sob o fundamento de que o afastamento do cargo seria suficiente para o desenrolar do processo. O colegiado, entretanto, entendeu que a decisão pela custódia foi devidamente fundamentada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) considerou que, mesmo afastado do cargo, o prefeito continuou a utilizar sua influência política para dificultar a investigação criminal.

Também foi citada em desfavor do prefeito a falsificação de documentos e a comunicação com várias pessoas envolvidas no processo, com as quais ele estava proibido de manter contato.

FONTE: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-mant%C3%A9m-pris%C3%A3o-de-prefeito-investigado-em-esquema-de-desvios

CNMP analisa proposta sobre busca e apreensão em escritórios de advocacia

O Conselho Nacional do Ministério Público está analisando uma proposta de resolução para instruir os membros do MP no cumprimento da Lei 11.767/2008, que trata dos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho de advogados. Segundo o texto, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil deverão participar da diligência.

A proposta, apresentada pelo ex-conselheiro Almino Afonso Fernandes e relatada pelo conselheiro Antônio Pereira Duarte, diz que os procedimentos apenas podem ser requeridos pelo MP quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

O pedido deverá especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, não sendo admitidos pedidos genéricos.

A justificativa do projeto fala em efetivação do postulado constitucional da ampla defesa e da indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Diz também que a inviolabilidade não é privilégio do advogado, mas proteção ao cidadão que busca, por meio do profissional de advocacia, ter assegurado o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

O relator e o conselheiro Walter de Agra Júnior votaram a favor da aprovação da proposta. O julgamento da matéria foi suspenso em abril de 2015 por causa de um pedido de vista do conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega.

"O membro do Ministério Público deve observar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes", diz o texto.

Fonte: <http://www.direitodoestado.com.br/noticias/cnmp-analisa-proposta-sobre-busca-e-apreensao-em-escritorios-de-advocacia>

Premiada prática restaurativa de iniciativa do TJDFT

Incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a justiça restaurativa no país vem colecionando bons resultados na reparação dos danos decorrentes de atos delitivos, além de mudanças profundas no Poder Judiciário. Em Brasília, o servidor Júlio Cesar Rodrigues de Melo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), venceu a VI edição do Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo CNJ, na categoria instrutores em conciliação e mediação.

O curso Procedimento da Metodologia Vítima-Ofensor (MVO), idealizado por Melo e no qual foi instrutor, é ministrado para servidores e voluntários do Judiciário brasileiro e se destina a qualquer pessoa que possua curso superior e curso de mediação judicial.

Para Júlio Melo, o método permite que, para além da aplicação objetiva da lei, sejam levadas em conta as necessidades da vítima, sem desconsiderar as do ofensor, permitindo que o sistema penal viabilize uma efetiva pacificação social. “Para as vítimas, a justiça restaurativa é uma oportunidade de superação dos traumas produzidos pelo crime, e de reparação pelos danos decorrentes, sejam estes físicos, morais ou psicológicos. Para o réu, é uma oportunidade de responsabilização por todas as consequências decorrentes do crime”, diz.

Metodologia - A técnica utilizada pelo TJDFT, chamada Mediação Vítima-Ofensor (uma das várias metodologias utilizadas em justiça restaurativa), consiste na utilização de métodos próprios para a promoção de um encontro, em um ambiente seguro, com a finalidade de restaurar as marcas deixadas pelo crime, sob a perspectiva da vítima, do ofensor e, quando cabível, da comunidade, indo além da exclusiva imposição de uma pena.

Mas o método, pondera Júlio, não é indicado para qualquer caso. Segundo o especialista, a justiça restaurativa só deve ser usada naqueles casos em que o ofensor revela indícios de arrependimento e desejo de buscar a reparação dos danos provocados por seu ato. Ele lembra que, no ano passado, um caso muito emblemático foi resolvido a partir desses pressupostos. Seis pessoas da mesma família foram atropeladas por um motorista, que avançou pela calçada. O motorista ofensor ficou em estado de choque. “A morte da matriarca da família não pôde ser reparada, mas, os demais danos, como sequelas físicas e emocionais, ele fez questão de reparar”, conta.

Justiça restaurativa - A Justiça Restaurativa vem sendo utilizada em vários estados brasileiros na resolução de conflitos entre jovens, comunidades e escolas. São Paulo, Pernambuco e Paraná são alguns dos 15 estados que trabalham com o método no Poder Judiciário. O CNJ defende que a Justiça recorra a métodos mais humanistas para abordar o fenômeno da violência e do crime, bem como viabilize mecanismos para a efetiva e ampla reparação dos danos causados por uma infração penal.

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82691:premiada-pratica-restaurativa-de-iniciativa-do-tjdft&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8782

Execução provisória de pena em ação penal originária

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é Deputado Estadual e foi denunciado no Tribunal de Justiça pela prática de diversos crimes.

O TJ julgou a ação penal e condenou o Deputado a 10 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Contra este acórdão, o réu interpôs recurso especial, que ainda não foi julgado.

O Ministério Público requereu, então, a execução provisória da pena, ou seja, que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade enquanto aguarda o trânsito em julgado.

O pedido do MP poderá ser acolhido?

SIM.

É possível a execução provisória de pena imposta em acórdão condenatório proferido em ação penal de competência originária de tribunal.

STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1.484.415-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/3/2016 (Info 581).

O STF decidiu recentemente que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (STF. Plenário. HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016. Info 814).

Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa contra o acórdão condenatório não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP). Isso significa que, mesmo a parte tendo interposto algum desses recursos, a decisão recorrida continua produzindo efeitos. Logo, é possível a execução provisória do acórdão condenatório enquanto se aguarda o julgamento do recurso.

O STJ acompanhou o novo entendimento do STF decidido no HC 126292/SP mesmo ainda não tendo havido a publicação do acórdão do Supremo.

Fonte: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/06/execucao-provisoria-de-pena-em-acao.html#more>

Varas de Execução realizam mutirão para examinar processos de presos do regime semiaberto

O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), por meio das Varas de Execução Penal (VEP) de Fortaleza, deu início, nessa segunda-feira (13/06), a mais uma edição do projeto “Ação Concentrada: Justiça e Compromisso”. O mutirão vai analisar os processos de todos os apenados que cumprem pena no regime semiaberto em todas as unidades prisionais. A força-tarefa segue pelos próximos 30 dias nas próprias VEPs.

O objetivo é identificar que apenados podem ser beneficiados com saídas temporárias, trabalho externo ou progressão de regime. Serão avaliados ainda os casos de presos do semiaberto que, pelo critério subjetivo (avaliação comportamental), podem receber o benefício da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

“Lá dentro o preso não é recuperado. Não há grandes medidas de recuperação como trabalho, estudo e acompanhamento psicossocial porque o excedente é um fator que contribui para que ocorra o contrário”, defende o juiz César Belmino, titular da 3ª VEP e corregedor de presídios de Fortaleza.

Para o magistrado, a possibilidade de conviver com a família durante a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico amplia as chances da reintegração social do apenado. “Seria o ideal se ele fosse recuperado dentro da unidade, com trabalho e estudo, e já sair para a sociedade pronto. Dentro da unidade prisional isso, infelizmente, não existe no momento porque o excedente de presos é muito alto. Então, em casa, esse preso tende a ter uma chance maior de evolução psicossocial do que aquele que continua preso na unidade”, conclui.

A “Ação Concentrada: Justiça e Compromisso” é uma realização do TJCE, por meio das Varas de Execução Penal, com a parceria da Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará (Sejus), Ministério Público do Ceará, Defensoria Pública Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE), Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria dos Presídios de Fortaleza.

MUTIRÃO IPPO II

Entre os dias 10 e 12 de maio deste ano, as 2ª e 3ª VEPs realizaram, no Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II), em Itaitinga, uma edição do “Ação Concentrada: Justiça no Cárcere”. Em três dias de mutirão, foram revisadas 739 ações e concedidos 382 benefícios.

Fonte: <http://www.tjce.jus.br/noticias/varas-de-execucao-realizam-mutirao-para-examinar-processos-de-presos-do-regime-semiaberto/>

Celso de Mello decide que novo CPC não altera prazo para agravo interno em matéria processual penal

Ministro reiterou que o prazo para interposição do agravo interno contra atos decisórios de ministros do STF é de cinco dias

O ministro Celso de Mello aplicou entendimento segundo o qual o prazo para interposição do agravo interno contra atos decisórios de ministros do STF em matéria processual penal é de cinco dias, conforme art. 39 da lei 8.038/90, e que a contagem não se interrompe por férias, domingo ou feriado (art. 798, caput, do CPP).

Ao não conhecer de pedido de reconsideração contra decisão que negou trâmite ao HC, o ministro ressaltou que, nessa matéria, não se aplicam as regras do novo CPC, que preveem a contagem de prazo de 15 dias para agravos (art. 1.070), contados somente em dias úteis (art. 219).

"A razão da inaplicabilidade do preceito consubstanciado no art. 1.070 do CPC/2015 apoia-se no fato de a regência da matéria encontrar suporte específico na Lei nº 8.038/90, que constitui "lex specialis", inclusive no que concerne ao lapso temporal pertinente ao "agravo interno", tendo em vista a circunstância de o art. 39 dessa mesma Lei nº 8.038/90, que incide no tema ora em exame, não haver sido derogado pelo novíssimo Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorreu, p. ex., com os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38, todos do já referido diploma legislativo (CPC, art. 1.072, inciso IV)."

Celso de Mello destacou ainda que, por se tratar de prazo processual penal, o modo de contagem é disciplinado pelo art. 798, caput, do CPP, segundo o qual todos os prazos "serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

"A possibilidade de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo artigo 3º do próprio CPP, depende, no entanto, da existência de omissão na legislação processual penal."

O HC foi impetrado pela defesa de quatro pessoas denunciadas pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, visando à revogação de sua prisão cautelar. O ministro não conheceu do HC por se tratar de impetração que se volta contra decisão monocrática de relator de outro habeas corpus no STJ. A defesa apresentou então o pedido de reconsideração. Entretanto, Celso de Mello assinalou que a decisão anterior foi publicada no dia 27/5 e o prazo legal de cinco dias iniciou-se no dia 30/5 e encerrou-se no dia 3/6, sendo caracterizada a formação de coisa julgada no dia 4/6.

"Pedidos de reconsideração não se revestem de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais", assinalou, destacando que o pedido se torna impossível de apreciação, uma vez que a decisão questionada já se tornou irrecorrível.

Fonte: <http://www.direitodoestado.com.br/noticias/celso-de-mello-decide-que-novo-cpc-nao-altera-prazo-para-agravo-interno-em-materia-processual-penal>

Operação da PROCAP cumpre mandados de busca e apreensão nas residências do Prefeito de Solonópole - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/23/operacao-da-procap-cumpramandadosdebuscaeapreensao-nasresidencias-do-prefeito-de-solonopole/>

MPE recomenda à escritvães e servidores da PC a não realizarem serviços de delegados - http://www.jornalrondoniavip.com.br/noticia/mpe-recomenda-a-escrivaes-e-servidores-da-pc-a-nao-realizarem-servicos-de-delegados_politica,51417.html

MPCE e órgãos da Segurança Pública apreendem 1,5kg de material explosivo no entorno da Arena Castelão - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/22/mpce-e-orgaos-da-seguranca-publica-apreendem-15kg-de-material-explosivo-no-entorno-da-arena-castelao/>

MPCE deflagra operação “Perícia Legal” na região do Cariri - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/22/mpce-deflagra-operacao-pericia-legal-na-regiao-do-cariri/>

PGJ participa de reunião no Palácio da Abolição sobre o sistema penitenciário do Ceará - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/17/pgj-participa-de-reuniao-no-palacio-da-abolicao-sobre-o-sistema-penitenciario-do-ceara/>

Reunião entre MPs e Ministério da Justiça e Cidadania marca nova relação das instituições - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/15/reuniao-entre-mps-e-ministerio-da-justica-e-cidadania-marca-nova-relacao-das-instituicoes/>

CNPG publica nota contra artigo em proposta de mudança na Lei Maria da Penha - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/10/cnpg-publica-nota-contr-artigo-em-proposta-de-mudanca-na-lei-maria-da-penha/>

PROCAP denuncia prefeito de Juazeiro do Norte por crime de fraude em licitação - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/09/procap-denuncia-prefeito-de-juazeiro-do-norte-por-crime-de-fraude-em-licitacao/>

Justiça determina reforço no efetivo de policiais civis no município de Varjota - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/08/justica-determina-reforco-no-efetivo-de-policiais-civis-no-municipio-de-varjota/>



DIRETO DO STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). MATÉRIA PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (STF; ARE 964530;

Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 14/06/2016; DJE 24/06/2016; Pág. 61)

AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência. 3. In *casu*, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei nº 9.605/98) e de apologia do crime ([art. 287 do código penal](#)), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do [art. 107, IV, do Código Penal](#). 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do [art. 386, II, do código de processo penal](#), e do parecer do ministério público. (*STF; AP 932; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 16/02/2016; DJE 23/06/2016; Pág. 32*)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PERÍODO DE PROVA. CÔMPUTO PARA FINS INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em Lei. 2. O período de prova da suspensão condicional da pena não é tempo de cumprimento de pena. 3. É inviável a consideração do período de prova do *sursis* para fins de concessão do benefício de indulto. 4. Writ não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida. (*STF; HC 123192; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 23/02/2016; DJE 23/06/2016; Pág. 34*)

STF. HC N. 130.265-DF

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. "NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE". COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes. 2. A via estreita do *habeas corpus* não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o

crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal.
3. Ordem denegada.

PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES MILITARES. 1. Para caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no [art. 9º, II, a, do CPM](#) é indispensável a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas, circunstância presente no caso. 2. A conduta do paciente de subtrair coisa alheia móvel de colega de caserna (CPM, [art. 240](#)) atinge não só o patrimônio material da vítima, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo castrense ([CF, art. 142](#)). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (*STF; RHC 128513; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 07/06/2016; DJE 22/06/2016; Pág. 26*)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do agravante, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito teria sido praticado (apreensão, após investigação policial, de aproximadamente 25kg de maconha, acondicionados na forma de 38 tabletes). 2. As circunstâncias concretas do caso não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no [art. 319 do Código de Processo Penal](#). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (*STF; HC 134132; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 07/06/2016; DJE 21/06/2016; Pág. 55*)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO CONTRA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O plenário desta corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da suprema corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (*STF; ARE 962416; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 07/06/2016; DJE 20/06/2016; Pág. 64*)

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. SAÍDA TEMPORÁRIA ([ART. 122 DA LEI Nº 7.210/84](#)). PRAZO NÃO SUPERIOR A SETE DIAS ([ART. 124 DA LEI Nº 7.210/84](#)). NATUREZA PENAL. CONTAGEM. [ARTIGO 10 DO CÓDIGO PENAL](#). INCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO NO CÔMPUTO DO PRAZO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PRESO SE AUSENTE DO PRESÍDIO OU A ELE RETORNE À ZERO HORA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O PRAZO EM HORAS ([ART. 11CP](#)). NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

ORDEM DENEGADA. 1. A saída temporária ([art. 122](#) da [Lei nº 7.210/84](#)) é um instrumento de execução da pena privativa de liberdade destinado a fortalecer vínculos familiares, reduzir tensões carcerárias e possibilitar a reintegração social do preso. 2. O prazo máximo de sete dias previsto no [art. 124](#) da [Lei nº 7.210/84](#) tem natureza penal, haja vista que se imbrica com a própria execução da pena. 3. O dia do começo, portanto, inclui-se no cômputo do prazo da saída temporária (art. 10, cp). 4. Não há como se autorizar o paciente a se ausentar do presídio ou a ele retornar à zero hora, não apenas por importar em indevida contagem do prazo em horas (art. 11, cp), como também por questões de evidente segurança penitenciária. 5. Ordem denegada. (STF; HC 130883; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 31/05/2016; DJE 17/06/2016; Pág. 61)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 87 DO CP. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. NECESSIDADE DE PERQUIRIR ACERCA DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Durante a execução da pena, concedido o benefício do livramento condicional, a sua eventual revogação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas nos [arts. 86 e 87 do Código Penal](#). 3. Ao apenado beneficiado com o livramento condicional que vem a ser condenado pela prática de novo delito com pena que não seja privativa de liberdade, a revogação do benefício é facultativa, nos termos do [art. 87, do CP](#). 4. Antes de decidir pela revogação do livramento condicional respaldada no [art. 87 do CP](#), é dever do juiz da execução, em observância ao [art. 93, IX, da CF](#), combinado com o [art. 140, parágrafo único, da LEP](#), a apresentação de fundamentação calcada em elementos concretos que justifiquem não ser o caso de apenas advertir ou então agravar as condições anteriormente fixadas. 5. Writ não conhecido, mas com concessão da ordem, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar o restabelecimento do livramento condicional, assegurando ao Juiz da Execução a faculdade de advertir o apenado ou agravar as condições de seu benefício, conforme disposto no [art. 140, parágrafo único](#), da Lei de Execuções Penais. (STF; HC 127709; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 29/03/2016; DJE 17/06/2016; Pág. 59)

QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do [art. 53, caput](#), da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa

imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (STF; Inq 4177; Primeira Turma; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 12/04/2016; DJE 16/06/2016; Pág. 55)

HABEAS CORPUS. PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar ao Paciente o princípio em razão da expressividade da lesão jurídica provocada, notadamente em razão da quantidade de usuários, do número de serviços disponibilizados e da modalidade de serviço especial, regulado e controlado. 3. O reexame dos fatos e das provas dos autos não é viável em *habeas corpus*. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF; HC 130786; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 07/06/2016; DJE 16/06/2016; Pág. 58)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME MILITAR. EVASÃO DE PRESO MEDIANTE VIOLÊNCIA (ART. 180, CAPUT, CPM). PRETENDIDA NÃO RECEPÇÃO DESSE DISPOSITIVO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF). RELATIVIDADE DO DIREITO À LIBERDADE. DEVER DO PRESO DE SE SUBMETER ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À FUGA. ATO ILÍCITO. FATO QUE CONSTITUI FALTA GRAVE (ART. 50, III, DA LEI Nº 7.210/84). SUJEIÇÃO DO PRESO A PENAS DISCIPLINARES, À REGRESSÃO DE REGIME E À PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DO TEMPO REMIDO (ARTS. 53, 118, I, E 127L, AMBOS DA LEI Nº 7.210/84). ORDEM DENEGADA. 1. O art. 180, caput, do Código Penal militar, tipifica como crime “evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra pessoa”, ao qual se comina pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência. 2. Não existe incompatibilidade material entre o dispositivo penal em questão e o princípio da ampla defesa. 3. A Constituição Federal assegura aos litigantes e aos

acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, cf). 4. A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença. 5. Como se observa, o [art. 180, caput, do Código Penal militar](#) em nada colide com essa garantia constitucional, a ser exercida no processo. 6. Nem se alegue que haveria um suposto direito constitucional à fuga, decorrente do direito à liberdade. 7. O princípio constitucionalmente assegurado da liberdade (art. 5º, *caput*, cf) não outorga ao paciente o direito de se evadir mediante violência, diante do interesse público na manutenção de sua prisão, legalmente ordenada, e na preservação da integridade física e psíquica dos responsáveis por sua custódia. 8. O fato de a fuga constituir um impulso natural não a erige em um direito de quem já se encontra sob custódia, diante de seu dever de se submeter às consequências jurídicas do crime. 9. Embora a fuga sem violência não constitua crime por parte do preso, constitui, tanto quanto a fuga com violência contra a pessoa, falta grave ([art. 50, III, da Lei nº 7.210/84](#)), que o sujeita, além das penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53; 118, I, e [127, I, todos da Lei nº 7.210/84](#)). 10. Nesse diapasão, a fuga do preso definitivo ou provisório ([art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84](#)), com ou sem violência contra a pessoa, constitui ato ilícito, com reflexos sancionatórios nos direitos do preso e na própria execução da pena. 11. Ordem denegada. (STF; HC 129936; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 31/05/2016; DJE 15/06/2016; Pág. 46)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. [ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ORDEM DENEGADA.](#) 1. O [artigo 129, § 9º, do Código Penal](#) foi alterado pela [Lei nº 11.340/2006](#). A Lei Maria da penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. 2. Na dicção do inciso I do [art. 44 do Código Penal](#), as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do [art. 44 do Código Penal](#). 4. Ordem *dehabeas corpus* denegada. (STF; HC 131219; Primeira Turma; Rel. Min. Rosa Weber; Julg. 10/05/2016; DJE 13/06/2016; Pág. 49)

Processo eletrônico: corrêus com advogados distintos e prazo em dobro

Não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, “caput”, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados — advogados e membros do Ministério Público — têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos. Nesse sentido, a Segunda Turma resolveu questão de ordem em que acusados representados por advogados distintos requisitavam prazo em dobro para a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/1990. Com o advento do novo CPC, o Colegiado consignou que, nos processos eletrônicos, não há falar em prazo em dobro para as manifestações de corrêus com diferentes procuradores, seja em qualquer juízo ou tribunal, dependente ou não de requerimento. Além disso,

na situação dos autos, o acesso amplo e simultâneo aos atos processuais praticados por via eletrônica estaria evidenciado, uma vez que junto com o mandado de notificação dos corréus fora enviada uma mídia digital em CD, contendo cópia integral dos autos. Aliado a isso, constantemente é realizada a atualização do material digital, sendo permitido e utilizado o peticionamento eletrônico. Inq 3980 QO/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 7.6.2016. (Inq-3980)

Tráfico privilegiado e crime hediondo - 3

O Plenário retomou o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de afastamento da incidência da Lei 8.072/1990 em caso de tráfico de drogas privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), a fim de que seja permitido o livramento condicional e a progressão de regime nos moldes da Lei 7.210/1984 (LEP). No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez — v. Informativo 791. Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem, para assentar que aos incursos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não se aplicam os regimes mais severos previstos no art. 5º, XLIII, da CF (equiparação a crime hediondo), no art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 (livramento condicional) e no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990 (progressão de regime). Asseverou que condutas com menor lesividade envolvendo drogas não devem ser, sempre e necessariamente, submetidas ao tratamento constitucional dos crimes hediondos. Nesse sentido, a Constituição dá ao legislador espaço para retirar do âmbito da hediondez algumas condutas de transação ilícita de drogas. No art. 44 da Lei 11.343/2006, faz-se referência aos tipos penais inafiançáveis e insuscetíveis de “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, cujas penas não podem ser convertidas em restritivas de direitos. Excluíra-se o art. 33, §§ 3º e 4º. Portanto, pode-se dizer que o legislador afastara o tráfico privilegiado do tratamento dado aos crimes hediondos. Além disso, o envolvimento dos praticantes de tráfico privilegiado com o crime em geral é episódico. Não se trata de pequenos traficantes, mas de sujeitos que tomam parte no delito por uma ocasião ou oportunidade. O caso em análise, embora cuide do transporte de quase uma tonelada de entorpecente, envolve agente com profissão lícita, sem antecedentes criminais, recrutado “ad hoc” por membros ativos de associação criminosa. Ademais, há previsões legais que dão ao condenado por tráfico sanções mais severas. Para o tráfico privilegiado, tampouco, são aplicáveis. No que se refere ao livramento condicional, o parágrafo único do art. 44 é expresso ao estabelecer que o regime mais severo é aplicável aos crimes mencionados no “caput”. No que tange à progressão de regime, a Lei 8.072/1990 estabelece um regramento mais rigoroso, aplicável ao tráfico de drogas. Entretanto, essa conduta deve se amoldar ao art. 5º, XLIII, da CF, o que não é a situação concreta. Por sua vez, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio denegaram a ordem. O Ministro Dias Toffoli corroborou o fato de que as circunstâncias do crime revelam a existência de organização criminosa. Além disso, ao se afastar a hediondez do tráfico privilegiado, estimula-se essas organizações a recrutarem mais pessoas com esse mesmo perfil, que podem adentrar, então, na criminalidade. O Ministro Marco Aurélio consignou a impossibilidade de se estabelecer, na Lei 8.072/1990, excepcionalidade não contemplada pelo legislador, cuja opção fora pela causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Isso já é suficiente para abarcar as situações dos pequenos traficantes ou dos traficantes eventuais, como na espécie. Em qualquer hipótese de tráfico, portanto, existem as consequências previstas na Lei dos Crimes Hediondos. O paciente, pessoa de confiança de organização criminosa, fora surpreendido com elevada quantidade de droga, parâmetros que não podem afastar a hediondez do delito. **Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Edson**

Fachin. HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1º.6.2016. (HC-118533)



JULGADOS DO STJ

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito pelo tribunal de origem, a pretensão de ser absolvido em sede de Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Inexiste ilegalidade no fato de a condenação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada na prova oral, especialmente no depoimento da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 866.782; Proc. 2016/0060398-2; PA; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 24/06/2016)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Na linha da jurisprudência desta corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 859.221; Proc. 2016/0050766-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 24/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. MAIOR REPROVABILIDADE DO FATO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA PRESENTE VIA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VIABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de drogas, o legislador se ateve a fixar os pressupostos para a sua incidência deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior frações indicadas no referido dispositivo legal, cabendo ao julgador, atento às singularidades do caso concreto, dosar o decréscimo. 2. A redução no patamar de 1/5 (um quinto) foi fixada com base em elementos extraídos dos autos que indicaram a maior reprovabilidade da conduta, cometida pela agravante no curso de benefício concedido em outro processo criminal, com descumprimento de medidas

cautelares diversas da prisão que lhe haviam sido impostas, e, ainda, por ter sido novamente presa em flagrante delito portando substâncias entorpecentes para fins de difusão ilícita. Inviabilidade de revisão do *quantum* eleito na presente via na ausência de ilegalidade manifesta. Enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Ademais, este Superior Tribunal de justiça entende que devem ser analisadas circunstâncias do caso concreto para a determinação da fração de redução da pena com base no [art. 33, § 4.º](#), da [Lei nº 11.343/2006](#), circunstância que evidencia a impossibilidade de admissão do apelo nobre em razão da incidência da vedação do verbete sumular nº 83/STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 817.900; Proc. 2015/0299062-6; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 24/06/2016)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA À PESSOA, MAS DIRIGIDA À COISA. FURTO. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a configuração do crime de roubo é necessário que a violência empregada seja direcionada à vítima e não à coisa, sendo certo que a configuração do delito previsto no [art. 157, caput](#), do Código Penal. Na hipótese de violência dirigida ao objeto. Ocorrerá apenas se a violência repercutir na pessoa, impedindo-a de oferecer resistência, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 742.765; Proc. 2015/0168582-7; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 24/06/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL. CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O aumento da pena-base foi fundamentado na quantidade da droga apreendida, em observância ao disposto no [art. 42](#) da [Lei n. 11.343/2006](#), o qual prevê a preponderância de tal circunstância em relação às demais previstas no [art. 59 do Código Penal](#). 2. A reanálise das circunstâncias judiciais previstas no [art. 59 do Código Penal](#) revela-se inadmissível na via do Recurso Especial, por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos. 3. A corte de origem não aplicou o redutor previsto no [art. 33, § 4º](#), da [Lei n. 11.343/2006](#), considerando que o sentenciado integra organização criminosa, estando devidamente justificado o afastamento da causa de diminuição. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 721.313; Proc. 2015/0128903-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 24/06/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se a consideração desfavorável das consequências do crime para aumentar a pena-base, como no caso concreto, porquanto a vítima suportou grave prejuízo. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 719.295; Proc. 2015/0129364-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 24/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE VENENO. (I) EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO N. 52/STJ. (II) PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Das peças trazidas com este recurso ordinário, depreende-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. 2. A instrução criminal encontra-se encerrada, situação que atrai a incidência do Enunciado N. 52 da Súmula desta casa. 3. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da prisão preventiva, a bem da ordem pública, diante do *modus operandi* na prática do homicídio, bem como da periculosidade acentuada do recorrente, visto que o crime foi praticado premeditadamente, com o emprego de veneno, causando intenso sofrimento ao ofendido, por motivo torpe. Desentendimentos na administração de estabelecimento comercial. Além disso, valeu-se o réu de dissimulação, aproveitando-se da relação de confiança que mantinha com a vítima. 4. A existência de condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RHC 71.717; Proc. 2016/0147356-9; PE; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 24/06/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TORTURA. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE EVIDENCIADA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no [art. 312 do código de processo penal](#). CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no [art. 319 do CPP](#). Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* na

empreitada criminosa, perpetrada por vingança ao achar que teria sido enganada pela vítima e para a obtenção de vantagem econômica, mediante concurso de pessoas, uso de arma de fogo, com excessiva violência física e psicológica. A prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. 2. Esta corte superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis da agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 68.426; Proc. 2016/0055087-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 24/06/2016)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO, AGUARDANDO REMOÇÃO. ABANDONO DA PENA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS QUE PREJUDICA O PEDIDO DE REMOÇÃO IMEDIATA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA QUE IMPRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. Verificado o suposto cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado, consistente no abandono da pena, estando ainda foragido, com mandado de recaptura expedido contra ele, é lícito ao juízo das execuções criminais determinar a sua regressão cautelar a regime prisional mais gravoso. II. A alteração do quadro fático dos autos torna fora de propósito o pedido de remoção imediata do recorrente a estabelecimento adequado ao regime de cumprimento que lhe fora judicialmente determinado ou sua colocação em prisão albergue domiciliar. III. De todo modo, a prévia oitiva do apenado é indispensável na hipótese de medida definitiva de regressão de regime, tomada ao final do procedimento próprio, e para a homologação do reconhecimento da falta grave, oportunidades nas quais, com a devida possibilidade de dilação probatória, poderá o recorrente sustentar as teses ora veiculadas, relativas às ameaças de morte que sofria e ao fato de haver procurado se apresentar em outro estabelecimento penal. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 67.608; Proc. 2016/0010690-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 24/06/2016)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma, e a terceira seção deste Superior Tribunal de justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao [art. 112](#) da [Lei n. 7.210/1984](#), para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime. 3. "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula nº 439/STJ). 4. No caso, o tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a

necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta, sobretudo o registro de falta disciplinar, consistente em abandono de regime semiaberto, durante o trabalho que desenvolvia, somente vindo a ser recapturado 7 (sete) meses depois. 5. Ordem não conhecida. (STJ; HC 355.377; Proc. 2016/0116662-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 24/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.499.050/rj pela terceira seção, deve ser adotada a teoria da *aprehensio* ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da Res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. No mais, inviável perscrutar nesta via augusta quanto à efetiva inversão da posse da Res furtivae, a despeito da conclusão esposada pelo aerópago estadual, porquanto tal desiderato envolveria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus* 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 360.172; Proc. 2016/0162297-2; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 23/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ORGANIZAÇÃO DELITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE ADENTRAR AS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. GRAVIDADE DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição. 2. In *casu*, não se vislumbra ilegalidade na imposição cumulativa de medidas cautelares alternativas, pois o desembargador federal declinou concreta fundamentação, pautada, sobretudo, na gravidade do crime, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais dos agentes. 3. Não descuro o magistrado das características das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, no que tange à preferibilidade e à cumulatividade, dentro da óptica de que sempre se devem privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. 4. Sob a influência do princípio da proporcionalidade em seu duplo espectro proteção contra o excesso e vedação da proteção penal deficiente. , não se mostra descabida a imposição cumulativa de cautelares alternativas como forma de proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade dos acusados, não se afastando o julgador dos vetores decorrentes do postulado da proporcionalidade. Necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. , evidenciando-se a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. 5. A aferição da existência de indícios de autoria e

materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal, caso personificada a imputação com o oferecimento da exordial acusatória pelo parquet. 6. Ordem denegada. (STJ; HC 355.092; Proc. 2016/0113107-1; BA; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 23/06/2016)

EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de Recurso Especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade patente. 2. Nos termos da jurisprudência desta corte, consolidada em seu enunciado sumular 526, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". 3. O tribunal de origem, ao determinar o imediato recolhimento do paciente em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, no qual estava inserido, não incorreu em qualquer ilegalidade. A situação seria outra se o paciente estivesse aguardando vaga para o regime semiaberto, permanecendo em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, o que, entretanto, não está demonstrado nos autos. 4. Habeas *corpus* não conhecido. (STJ; HC 353.744; Proc. 2016/0099446-7; RS; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 23/06/2016)

HABEAS CORPUS. CASSAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO PRESÍDIO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma, e a terceira seção deste Superior Tribunal de justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. O entendimento do tribunal de origem de que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (súmula n. 441/STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, mas interfere, todavia, diretamente no requisito subjetivo, nos termos do [art. 83, III, do Código Penal](#), alinha-se à orientação jurisprudencial pacífica nesta corte, não havendo ilegalidade qualquer a ser coartada. 3. Ordem não conhecida. (STJ; HC 344.111; Proc. 2015/0308512-3; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 23/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCURSO DE PESSOAS. INTENÇÃO DE ROUBAR CAIXAS ELETRÔNICOS EM UM

SUPERMERCADO. ENVOLVIMENTO DE VIGILANTES NA QUADRILHA. DISPAROS EFETUADOS EM DIREÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS. ÓBITO DE UMA CLIENTE DO ESTABELECIMENTO. EPISÓDIO OCORRIDO A ALGUNS METROS DO FÓRUM DA CIDADE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. TENTATIVA DE FUGA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando que o recorrente figura como membro ativo de um grupo criminoso armado, dedicado a roubar caixas eletrônicas, organizado e bem aparelhado, inclusive com integrantes de empresa de vigilância, com divisão de tarefas bem definidas e dispendo de diversas armas de fogo devidamente municionadas. 2. As circunstâncias da hipótese concreta revelam a periculosidade acentuada do agente, tendo em vista o *modus operandi* utilizado na empreitada criminosa, ocorrida a alguns metros do fórum da cidade, onde, entre várias vítimas atingidas, provocou até mesmo a morte de uma cliente do supermercado, bem como o fato de o acusado ter sido o responsável por providenciar os meios de fuga para os comparsas após a execução delitiva, não obstante tenha, sem êxito, tentado fugir dos policiais. 3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, primeira turma, HC-95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE de 20/02/2009) 4. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva. 5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 70.193; Proc. 2016/0111668-5; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 22/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A alegada nulidade processual em razão do não oferecimento da denúncia não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal *a quo*, o que obsta a apreciação dessa matéria nesta corte sob pena de indevida supressão de instância. II. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal,

ex VI do [artigo 312 do Código de Processo Penal](#). A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, segunda turma, Rel. Min. Celso de Mello, dje de 18/10/2012). III. In *casu*, consta que o ora recorrente, teria praticado ato libidinoso com enteada, criança com 10 anos no tempo dos fatos. IV. Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco, especialmente, à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade concreta, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (*modus operandi*). V. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ; RHC 70.131; Proc. 2016/0110046-3; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 22/06/2016)

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

Ainda que a dedicação a atividades criminosas ocorra concomitantemente com o exercício de atividade profissional lícita, é inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). De início, destaca-se que, para viabilizar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. De fato, a razão de ser da mencionada minorante é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Nesse contexto, o aludido § 4º do art. 33, ao prever que o acusado não deve se dedicar a atividades criminosas, não exige, em nenhum momento, que essa dedicação seja exercida com exclusividade. Portanto, a aplicação da minorante é obstada ainda que o agente exerça, concomitantemente, atividade profissional lícita. REsp 1.380.741-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

Direito penal. Hipótese de inexistência de motivo fútil em homicídio decorrente da prática de "racha". Não incide a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), na hipótese de homicídio supostamente praticado por agente que disputava "racha", quando o veículo por ele conduzido - em razão de choque com outro automóvel também participante do "racha" - tenha atingido o veículo da vítima, terceiro estranho à disputa automobilística. No caso em análise, o homicídio decorre de um acidente automobilístico, em que não havia nenhuma relação entre o autor do delito e a vítima. A vítima nem era quem praticava o "racha" com o agente do crime. Ela era um terceiro que trafegava por perto naquele momento e que, por um dos azares do destino, viu-se atingido pelo acidente que envolveu o agente do delito. Quando o legislador quis se referir a motivo fútil, fê-lo tendo em mente uma reação desproporcional ou inadequada do agente quando cotejado com a ação ou omissão da vítima; uma situação, portanto, que pressupõe uma relação direta, mesmo que tênue, entre agente e vítima. No caso não há essa relação. Não havia nenhuma relação entre o autor do crime e a vítima. O agente não reagiu a uma ação ou omissão da vítima (um esbarrão na rua, uma fechada de carro, uma negativa a um pedido). Não há aqui motivo fútil, banal, insignificante, diante de um acidente cuja causa foi um comportamento imprudente do agente, comportamento este que não foi resposta à ação ou omissão da vítima. Na verdade, não há nenhum

motivo. HC 307.617-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2016, DJe 16/5/2016.

Direito penal. Incompatibilidade entre dolo eventual e a qualificadora de motivo fútil.

É incompatível com o dolo eventual a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP). Conforme entendimento externado pelo Min. Jorge Mussi, ao tempo que ainda era Desembargador, "os motivos de um crime se determinam em face das condicionantes do impulso crimínogeno que influem para formar a intenção de cometer o delito, intenção que, frise-se, não se compatibiliza com o dolo eventual ou indireto, onde não há o elemento volitivo" (TJSC, HC 1998.016445-1, Dj 15/12/1998). Ademais, segundo doutrina, "Não são expressões sinônimas - intenção criminosa e voluntariedade. A vontade do homem aplicada à ação ou inação constitutivas da infração penal é a voluntariedade; a vontade do agente aplicada às conseqüências lesivas do direito é intenção criminosa. Em todas as infrações penais encontram-se voluntariedade. Em todos, porém, não se vislumbra a intenção criminosa. Os crimes em que não se encontra a intenção criminosa são os culposos e os praticados com dolo indireto, não obstante a voluntariedade da ação nas duas modalidades". Destaque-se que, em situações semelhantes, já decidiu desse modo tanto o STJ (REsp 1.277.036-SP, Quinta Turma, DJe 10/10/2014) quanto o STF (HC 111.442-RS, Segunda Turma, DJe 17/9/2012; e HC 95.136, Segunda Turma, DJe 30/3/2011), sendo que a única diferença foi a qualificadora excluída: no caso em análise, a do inciso II, § 2º, do art. 121, já nos referidos precedentes, a do inciso IV do mesmo parágrafo e artigo. HC 307.617-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2016, DJe 16/5/2016.

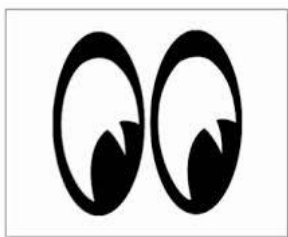
Direito processual penal. Extração sem prévia autorização judicial de dados e de conversas registradas no whatsapp.

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. Realmente, a CF prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas." Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial." No caso, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de whatsapp. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa whatsapp - que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores - tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas

por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de whatsapp realizada pela polícia em celular apreendido. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.

Direito processual penal. Nulidade da intimação por edital de réu preso.

Preso o réu durante o curso do prazo da intimação por edital da sentença condenatória, essa intimação fica prejudicada e deve ser efetuada pessoalmente. Isso porque, de acordo com entendimento doutrinário e nos termos do HC 15.481 (Quinta Turma, DJ 10/9/2001), "preso o réu durante o prazo do edital, deverá ser intimado pessoalmente do r. decreto condenatório, na forma do art. 392, inciso I, CPP, restando prejudicada a intimação editalícia". RHC 45.584/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/5/2016, DJe 12/5/2016.



DE OLHO: SUGESTÃO DE LEITURA!





JULGADOS DO TJCE

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR (ART. 166, CPM). PUBLICAÇÃO DE CRÍTICA A SUPERIOR HIERÁRQUICO ATRIBUÍDA A POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA, ENTÃO VEREADOR NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ORA DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL NA INTERNET PARA VEICULAR COMENTÁRIO NEGATIVO AO SUBCOMANDANTE DA CORPORAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. RECONHECIDO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA E A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ART. 29, VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. 1 De acordo com o que dispõe o art. 29, VIII, CF, os Vereadores detêm imunidade parlamentar material por suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão do cargo (ratione officii) e na circunscrição do Município, excluindo-se assim a responsabilidade penal, civil, política e administrativa. 2 O manto protetor da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. "As funções parlamentares abrangem, além da elaboração de Leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia" (STF, RE Repercussão Geral 600.063, Rel. P/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015). 3 Inere se dos autos que a suposta infração ao art. 166, Código Penal Militar ("Crítico publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo") teria sido motivada pela prisão por desacato de um expolicial militar, o qual se manifestara em evento público a que estavam presentes o Governador do Estado, o Secretário de Segurança Pública, entre outras autoridades. 4 Observase, ainda, que o Vereador atuou com notoriedade no movimento reivindicatório de 2011, ocorrido no Ceará, encabeçado por policiais e bombeiros militares, os quais foram posteriormente anistiados pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011 (alterada pela Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013), de sorte que é perceptível a conexão entre o fato narrado e a condição de parlamentar municipal do investigado, porquanto eleito com votos de outros membros da corporação militar a que pertence, agindo, ao publicar a referida crítica, no legítimo exercício do mandato representativo de que estava investido. Caracterizado, pois, o nexo entre o exercício da função pública e as manifestações publicadas, há de preponderar a garantia constitucional da inviolabilidade. Precedentes do STF. O afastamento da imunidade dos Vereadores já decidiu o Supremo Tribunal Federal só é aceitável quando explicitamente ausente o vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função parlamentar exercida (STF, AO 2.002, Rel. Min. GILMAR Mendes, j. Em 02.02.2016, SEGUNDA TURMA, DJE de 2622016). 5 Inexistindo justa causa para a ação penal, impõe-se a

rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, Código de Processo Penal. Estendemse ainda os efeitos desta decisão ao Inquérito Policial nº 078168203.2014.8.06.0001, apenso aos autos, motivo pelo qual há de ser arquivado. (TJCE; APen-ProcOr 078304962.2014.8.06.0001; Órgão Especial; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 24/06/2016; Pág. 3)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 267/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Tendo sido apreendidos 06 computadores, 01 HD externo, 06 pendrives, notas fiscais, diário e relatórios de modificação de obras, cheques e outros documentos da empresa impetrante, esta veio a requerer através do presente *mandamus* a restituição dos bens apreendidos ante a ilegalidade da decisão que determinou a busca e apreensão. II. O presente mandado de segurança foi interposto como recurso substitutivo de incidente de restituição de coisas apreendidas ([art. 120, do CPP](#)), que poderá ser impugnada através de apelação (art. 593, II, CPP), indo de encontro ao que preceitua a Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal. III. O mandado de segurança só seria admitido em caso de ilegalidade patente, consubstanciado em ato teratológico, capaz de provocar lesão irreparável, o que não se verifica no caso em concreto. IV. Ordem denegada. (TJCE; MS 063032627.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 24/06/2016; Pág. 81)

APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. ARREBATAMENTO DE CORDÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO NÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DA TENTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando o agente limitase a puxar a *Res furtiva*, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça contra a vítima, não resultando da conduta qualquer ameaça à integridade física da vítima, pratica o crime de furto (por arrebatamento), e não o de roubo. 2. *In casu*, a vítima declarou em juízo que o autor do delito, ora apelante, ao dela aproximar-se, nada falou, que não houve abordagem ou rendição. Disse, mais, que da ação do apelante não resultou nenhum ferimento ou lesão e que o bem subtraído, no caso um cordão, foilhe devolvido intacto com todos os pingentes, até porque foi arrebatado com tanta sutileza que abriuse de maneira inesperada sem causar ao objeto qualquer tipo de dano. 3. Considerase consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito, não havendo que se falar em crime tentado. 4. O delito em tela, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, foi perpetrado por meio de arrebatamento, indicando audácia no comportamento do agente, não justificando, no caso, a aplicação do Princípio da Insignificância. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJCE; APL 049474224.2011.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 24/06/2016; Pág. 95)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PALAVRA FIRME E COERENTE DA TESTEMUNHA AMEAÇADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VETORIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. EX OFFICIO, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE DO CRIME DE AMEAÇA. 1. Pela análise dos autos, embora o acusado negue os fatos, vê-se das declarações testemunhais, em especial da genitora da vítima, e nesses tipos de crimes possuem relevante valor probatório, que a ameaça restou caracterizada, uma vez que o acusado praticou um fato típico ao prometer de executar todos os membros da família, caso a ofendida não retornasse a residência onde morava. 2. Configura-se o crime de ameaça se demonstrada que a conduta do réu foi capaz de intimidar a vítima, incutindo-lhe o temor necessário para a caracterização do mal injusto e grave. 3. Absolvição negada. 4. Basilares fixadas acima do patamar mínimo legal e a existência de moduladoras desfavoráveis autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo. Precedentes do STJ. 5. Uma vez verificada, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e a consequente decretação da extinção da punibilidade do crime ameaça. 6. Recurso desprovido, porém reconhecimento de ofício a prescrição superveniente para declarar extinta a punibilidade em relação ao delito previsto no [art. 147 do Código Penal](#), o que faço com fulcro nos arts. 107, IV; 109, VI e 110, §1º, [todos do Código Penal](#), e [art. 61, do Código de Processo Penal](#). (TJCE; APL 0037371-13.2011.8.06.0117; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 24/06/2016; Pág. 87)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - MATÉRIA JÁ RECONHECIDA - DETRAÇÃO DE PENA E PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS - MATÉRIAS ATINENTES AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME INICIAL DE PENA CORRETAMENTE APLICADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verifica-se, na douda sentença condenatória, a redução de 01 (um) ano de reclusão, em razão do reconhecimento das atenuantes relativas à confissão e menoridade relativa. 2. A aplicação da detração penal compete ao Juízo da Execução Criminal. Nos termos do [art. 66, III, 'c'](#), da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução decidir sobre detração e remissão da pena, sob pena de supressão de instância. 3. Do mesmo modo, o pedido de prisão domiciliar é matéria atinente à execução penal, sendo descabida qualquer manifestação nesse sentido pelo Juízo da condenação. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 003415533.2013.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 24/06/2016; Pág. 91)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. [ART. 302 DO CTB](#). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CULPA DO AGENTE

COMPROVADA, REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De início, afastemos a tentativa de absolvição pelo fato de inexistir perícia. A prova técnica é dispensável quando o fato puder ser comprovado por outros meios e *in casu*, a decisão vergastada está devidamente fundamentada, com amparo no laudo cadavérico, nos depoimentos testemunhais e na confissão do próprio acusado. 2. Comprovado está que o acusado deixou de empregar a devida cautela na condução de sua motocicleta e tendo ocorrido o resultado danoso, necessário se faz que o agente responda pelo ocorrido a título de culpa, pela falta do dever objetivo de cuidado. 3. Com relação ao pedido de revogação da decisão que suspendeu o direito de dirigir do apelante, vejo que razão também não assiste à defesa. Mesmo que o acusado seja motorista profissional, o Código de Trânsito Brasileiro prevê seu afastamento como medida cumulativa à pena de detenção. 4. Recurso desprovido. (TJCE; APL 003150017.2011.8.06.0112; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 24/06/2016; Pág. 87)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, CPP. DECOTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência e doutrina já têm pacificado o entendimento que para a fixação do valor de danos morais na sentença penal é devido o seu requerimento expresso de forma a permitir ao réu o exercício de sua defesa, além da necessidade de se apurar em instrução o possível valor indenizável. 2. Não havendo nos autos requerimento expresso de indenização pelos danos morais e nem existindo na instrução apuração para tanto, inviável a condenação neste ponto, sendo obrigatória a sua retirada. 3. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 002936214.2010.8.06.0112; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 24/06/2016; Pág. 85)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA ORIGEM CRIMINOSA DA COISA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao recorrente a autoria do crime de receptação, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. "A prova do conhecimento da origem ilícita da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JTACRIM 96/240). 3. Na hipótese, plenamente possível extrair das circunstâncias que rodearam o evento o dolo da receptação, sobretudo pelo fato de o apelante ser afeito à prática delitiva, vez que já detém em seu desfavor cinco condenações, três delas em caráter definitivo, além de responder a vários outros procedimentos criminais, o que empresta a certeza de que tinha ele conhecimento da origem ilícita do veículo, produto de roubo, cujas irregularidades eram patentes e de fácil percepção. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 002006986.2015.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 24/06/2016; Pág. 92)

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA EM PERFEIÇÃO AO DELITO DO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. ART. 147 DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE

DEMONSTRADA ATRAVÉS DA PROVA DOS AUTOS, ESPECIALMENTE DAS PALAVRAS FIRMES DA OFENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incabível a pretendida desclassificação do delito de disparo de arma de fogo para o crime de posse ilegal de arma de fogo, se a prova produzida no processo, aponta, de forma incontestada, que o recorrente efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado, por estar de posse de um revólver, confessadamente por ele adquirido em momento anterior, amoldando-se a conduta ao crime descrito no art. 15, da Lei nº10.826/03. 2. Inviável o pedido de absolvição da defesa quanto ao crime de ameaça, vez que plenamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, através da prova oral colhida, especialmente pelas declarações da vítima. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 001262332.2012.8.06.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 24/06/2016; Pág. 94)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE APOIA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DOS FÓLIOS. NENHUMA RAZÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA OPTAR PELA VERSÃO QUE LHE PARECESSE MAIS VEROSSÍMIL. SÚMULA Nº 06 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O [art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal](#), como se sabe, prevê a apelação contra decisão do Tribunal Popular do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos. 2. *In casu*, não se há de falar em prova manifestamente contrária à prova constantes dos autos, pois os jurados, amparados em elementos de convicção constantes dos autos, optam por uma das versões apresentadas em plenário. 3. "As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos". (Súmula nº 6, TJCE). 4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 000798524.2010.8.06.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 24/06/2016; Pág. 91)

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS ATESTADA ATRAVÉS DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. PENABASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MEDIDA IMPOSITIVA. SÚMULA Nº 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, DECRETADA DE OFÍCIO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. Devidamente comprovada pela prova acostada aos autos a autoria e a materialidade delitiva, não há o que se falar em absolvição. 2. Atestada através da prova oral colhida, e, ainda, pela conclusão do perito ao confeccionarem o laudo pericial, atestando a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, incabível a desclassificação para o delito de lesão corporal leve. 3. Constatado equívoco na dosimetria da pena, deve-se realizar redimensionamento nesta instância recursal, ainda que de ofício. 4. Verificandose que entre a data da publicação da sentença condenatória que se deu em 05062008 (fls. 8082) e os dias de hoje, decorreu lapso superior ao exigido pelo inciso V, do [art. 109 do CPB](#), impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido, reduzida, de ofício, a pena

imposta ao apelante para 1 (um) ano de reclusão, julgando, em consequência, extinta a punibilidade do apelante, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal. (TJCE; APL 000000263.2005.8.06.0062; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 24/06/2016; Pág. 96

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DA CADEIA PÚBLICA DE RUSSAS PARA PENITENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser assegurado ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e família, conforme previsto no art. 103 da LEP, tendo o juiz acertadamente mantido o cumprimento da pena na cadeia pública de Russas. 2. O Juízo da Execução decidiu fundamentadamente, levando em conta que a execução deve proporcionar a reintegração do sentenciado, sendo possível o cumprimento da reprimenda próximo à família quando não houver qualquer prejuízo à administração pública. 3. Recurso não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, pelo desprovimento do agravo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 31 de maio de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora; DJCE 07/06/2016; Pág. 66)

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A MEDIDA. DECURSO TEMPORAL. UTILIDADE. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para o deferimento da busca e apreensão domiciliar, mister a existência de fundadas razões, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso em tela. 2. Carece de utilidade a medida de busca e apreensão domiciliar requerida, pelo decurso do tempo, sem que haja novas notícias relatando a suposta prática de crimes há mais de 05 (cinco) anos. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de maio de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator; DJCE 08/06/2016; Pág. 108)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUANTO AO LOCAL DO CRIME PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A despeito do pronunciamento das autoridades judiciárias sobre a controvérsia, na hipótese, não se verifica a existência de conflito de jurisdição, vez que a ação penal sequer foi deflagrada, tratando-se de mero procedimento policial encaminhado ao juízo, no qual há

divergência entre promotores de justiça quanto ao local do crime para fixação da competência, a estabelecer qual dos dois possui atribuição para oferecimento da delatória, tratando-se, portanto, de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, que deve ser dirimido pela Procuradoria Geral de Justiça. 2. Conflito de jurisdição não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente conflito de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de junho de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator; DJCE 13/06/2016; Pág. 91)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”. REJEIÇÃO. MÉRITO: INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. APELO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Parquet primevo contra decisão do Tribunal do Júri que acusado pelo acolhimento da tese da legítima defesa. Preliminar suscitada pela Defesa em sustentação oral na sessão desta Câmara, datada de 31/05/2016, com fim de não se conhecer da legitimidade do Ministério Público para apelar, quando ocorrer a absolvição sumária do acusado pelos jurados. 2. Quanto a prefacial, importante ressaltar, ab initio, que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei; cabendo-lhe ainda, sem prejuízos de outras atribuições, adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas. 3. A tese apresentada pela defesa, ainda não foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o que me posiciona a não tomar qualquer decisão de natureza teratológica. 4. No meritiu causae, em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento promanado da Corte Laica, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 5. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete os réus a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 6. In casu, é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que absolve o réu pelo acolhimento da tese defensiva da legítima defesa, mormente quando o alicerce probatório é unísono em evidenciar o animus necandi e a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 7. Recurso conhecido, para rejeitar a prefacial arguida e dar total provimento ao Apelatio, submetendo o recorrido a novo julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitar a prefacial arguida e dar total provimento ao Apelatio, submetendo o recorrido a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 07 de junho de 2016 MARIA EDNA MARTINS

Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora; DJCE 13/06/2016; Pág. 91)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE CONTIDA NO ART. 157, §2º, I DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. PROVA ORAL ROBUSTA QUE DEMONSTRA O EMPREGO DE ARMA. 1. Irresignado com o decisum proferido pelo magistrado singular, o membro do Parquet interpôs a presente apelação pleiteando, em síntese, a reforma da sentença para que seja o acusado condenado pelo delito tipificado no art. 157, §2º, I do Código Penal. 2. Analisando os autos, extrai-se que as provas colhidas no inquérito, em conjunto com aquelas produzidas durante a instrução criminal dão conta do emprego de faca na consumação do crime aqui discutido, já que a palavra da vítima, prestada perante a autoridade policial, foi confirmada durante a instrução pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu. 3. É sabido que os depoimentos dos policiais são considerados prova idônea para embasar a condenação se estiverem de acordo com os demais meios de prova, o que se deu no presente caso, onde nada do que fora alegado foi capaz de abalar a convicção por eles trazida. Precedentes. 4. O fato de a vítima não ter comparecido em juízo para prestar depoimento durante a instrução criminal não tem o condão de impedir a aplicação da majorante de emprego de arma sob a justificativa de ausência de sua comprovação, vez que, conforme extensamente demonstrado, existem outros elementos produzidos ao longo da instrução que apontam para a efetiva utilização de faca no roubo aqui discutido. 5. Ademais, sobre a configuração da aludida causa de aumento, sabe-se que o entendimento dos Tribunais Superiores aponta para a desnecessidade de apreensão da arma se a sua utilização no delito restar devidamente demonstrada por outros meios de prova. Precedentes STJ e STF. 6. Assim, medida que se impõe é o acolhimento das razões recursais, reformando-se a sentença de piso no sentido de reconhecer a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal. **ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA E ALTERAÇÃO DA PENA DE MULTA.** 6. O sentenciante, ao dosar a reprimenda do réu, aplicou a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos para o delito de roubo, o que se mantém, pois o recurso interposto pela acusação não trouxe como insurgência eventual erro na dosagem da basilar. 7. Na 2ª fase, foi reconhecida a agravante de reincidência, tendo o magistrado aumentado a pena em 6 (seis) meses, o que também não merece alteração pois, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, fls. 133, existia, ao tempo da sentença, condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do acusado hábil a gerar os efeitos da reincidência. Permanece a pena intermediária no montante de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Na 3ª fase, o julgador de piso entendeu que não havia causas de aumento ou de diminuição de pena. Contudo, conforme já discutido linhas acima, restou claro o emprego de arma branca na empreitada delitiva, sendo necessário o reconhecimento da majorante contida no art. 157, § 2º, I do Código Penal, exasperando-se a pena em 1/3, ficando esta no patamar definitivo de 06 (seis) anos de reclusão. 9. No tocante à pena pecuniária, medida que se impõe é o seu aumento para o patamar de 16 (dezesesseis) dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, obedecendo-se a mesma proporção da sanção privativa de liberdade. 10. Quanto ao regime de cumprimento de pena, o magistrado singular o fixou no inicialmente fechado, devendo assim permanecer pois, ainda que a sanção privativa de liberdade tenha sido fixada em montante inferior a 8 (oito) anos, o réu é reincidente, enquadrando o caso no teor do art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 1045658-88.2000.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 14 de junho de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator; DJCE 20/06/2016; Pág. 67)



ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm